



PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTOSENSU*
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM
DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

**IMPACTOS DA COVID-19 NO COMÉRCIO E NAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS DE FIRMINÓPOLIS – GOIÁS**

DENISY SOARES SOUSA

GOIÂNIA

2021

DENISY SOARES SOUSA

**IMPACTOS DA COVID-19 NO COMÉRCIO E NAS RELAÇÕES
TRABALHISTAS DE FIRMINÓPOLIS – GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Goiás, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Araújo Pietrafesa.

GOIÂNIA
2021

S725i Sousa, Denisy Soares

Impactos da COVID-19 no comércio e nas relações trabalhistas de Firminópolis, Goiás / Denisy Soares Sousa.-- 2021.
100 f.: il.

Texto em português, com resumo em inglês
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Gestão e Negócios, Goiânia, 2021

Inclui referências: f. 74-79.

1. Infecções por Coronavirus. 2. Firminópolis (GO).
3. Risco (Economia). I. Pietrafesa, Pedro Araújo. II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial - 2021.
III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 338(817.3)(043)

DENISY SOARES SOUSA

**IMPACTO DA COVID-19 NO COMÉRCIO E NA ECONOMIA DO MUNICÍPIO DE
FIRMINÓPOLIS-GOIÁS**

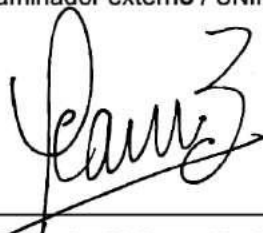
Dissertação do Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, defendida e aprovada em 15/03/2021 pela Banca Examinadora constituída pelo(as) professor(as):

PEDRO ARAUJO Assinado de forma digital
por PEDRO ARAUJO
PIETRAFESA:99 PIETRAFESA:99617633191
617633191 Dados: 2021.03.16
16:54:40 -03'00'

Dr. Pedro Araújo Pietrafesa
Orientador / PUC Goiás

Laumar Neves Assinado de forma digital
por Laumar Neves de
de Souza Souza
Dados: 2021.03.16
11:42:26 -03'00'

Dr. Laumar Neves de Souza
Examinador externo / UNIFACS



Dr. Ycarim Melgaço Barbosa
Examinador interno - PUC Goiás

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pelo apoio em todos os momentos difíceis na minha trajetória acadêmica, vocês são meus maiores e melhores orientadores na vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu forças para concluir este projeto de forma satisfatória.

Aos meus pais, Maibi José de Sousa e Neide Sousa Soares, que, incansavelmente, me deram amor, se dedicaram à minha educação e me fizeram crescer como ser humano. Vocês fizeram de mim a pessoa que hoje sou, e eu só tenho motivos para agradecer.

Ao meu namorado Yuri Tomazello, pelo seu companheirismo, a sua amizade, paciência, compreensão, alegria e ao seu apoio e amor.

À minha família e amigos pelo apoio e incentivo dedicados em todos os momentos de minha vida.

Ao Professor Pedro Pietrafesa, que me conduziu durante o mestrado, sempre disponível e disposto a ajudar, que me auxiliou no amadurecimento das ideias e durante todo o processo de desenvolvimento deste presente projeto, obrigada pela paciência, pela partilha de conhecimento e pelos ensinamentos

Obrigada por estarem ao meu lado e acreditarem tanto em mim!

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Agradeço também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior(CAPES), pelo apoiofinanceiro.

“Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês”, diz o Senhor, ‘planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro. Então vocês clamarão a mim, virão orar a mim, e eu os ouvirei. Vocês me procurarão e me acharão quando me procurarem de todo o coração.”

(Jeremias 29:11-13)

RESUMO

Introdução – O trabalho tem como objetivo apresentar algumas críticas sobre os impactos da Covid-19 na cidade de Firminópolis, GO, bem como algumas sugestões de como enfrentar e superar os impactos do referido vírus no comércio e na economia do citado município. **Métodos**–Lançou-se mão dos métodos indutivo para dar suporte à pesquisa bibliográfica, esta, com base nos principais trabalhos realizados, boletins, artigos, teses, livros etc., e do método estatístico para a pesquisa documental (jornais, leis, discursos oficiais, materiais de apoio do Ministério da Saúde, tais como os programas existentes). Para obtenção de dados reais, fez-se uso da pesquisa de campo, em que foi utilizado método sistemático para analisar a relação das Medidas implantadas com os dados obtidos em outras fontes de pesquisa e a realidade. **Resultados** - A categorização como uma pandemia não depende do potencial de mortalidade da doença, mas sim, em razão da sua rápida proliferação em diversas posições geográficas. Foi necessária a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para se determinarem medidas de enfrentamento da Covid-19, especialmente com a aplicação do isolamento social e da quarentena. Em Firminópolis, GO, adotaram-se as medidas do Decreto estadual n. 421, de 20 de Abril de 2020. O comércio, no município, sofreu severo impacto no faturamento, conseqüentemente na economia e nas relações trabalhistas, resultando em dispensas e fechamentos. O setor de serviços, o comércio e a indústria foram os setores com maior número de acordos trabalhistas durante a crise pandêmica, seja pela paralisação das atividades, seja pela diminuição do consumo. **Considerações finais**- Os dados mostraram que as medidas adotadas de supressão tiveram um grande custo social e tiveram de ser analisadas com critério pelas governanças locais. Em Firminópolis, GO, o comércio foi afetado drasticamente pelos impactos do coronavírus, provocando desestabilidade no comércio e na economia local, causando, com isso, grande insegurança nas relações trabalhistas, inclusive com flexibilização significativa nas leis trabalhistas.

Palavras-chave: Covid-19. Impactos no comércio e na economia. Município de Firminópolis, GO. Relações de trabalho.

ABSTRACT

Introduction- The work aims to present some criticisms about the impacts of Covid-19 in the city of Firminópolis, GO, as well as some suggestions on how to face and overcome the impacts of the aforementioned virus on the commerce and economy of the aforementioned municipality. **Methods** -Indeductive methods were used to support bibliographic research, based on bibliographic research (main works carried out, bulletins, articles, theses, books, etc.) and the statistical method for documentary research (newspapers, laws, speeches supporting materials from the Ministry of Health, such as existing programs). In order to obtain real data, field research was used, in which the systematic method was used to analyze the relationship between the measures implemented and the data obtained from other research sources and the reality. **Results-** The categorization as a pandemic does not depend on the mortality potential of the disease, but rather, due to its rapid proliferation in different geographical positions. It was necessary to edit Law n. 13,979, of February 6, 2020, to determine measures to combat Covid-19, especially with the application of social isolation and quarantine. In Firminópolis, GO, the measures of State Decree n. 421, of April 20, 2020. Commerce, in the municipality, suffered a severe impact on revenues, consequently on the economy and labor relations, resulting in layoffs and closings. The service sector, commerce and industry were the sectors with the highest number of labor agreements during the pandemic crisis, either due to the interruption of activities or the decrease in consumption. **Final considerations-** The data showed that the measures adopted for suppression had a great social cost and should have been analyzed with discretion by local governments. In Firminópolis, GO, trade was dramatically affected by the impacts of the coronavirus, causing destabilization in commerce and the local economy, thereby causing great insecurity in labor relations, including significant flexibilization in labor laws.

Keywords: Covid-19. Impacts on the trade and economy. Labor relationships. Municipality of Firminópolis, Goiás.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Medidas de prevenção contra o contágio da Covid-19.....	25
Gráfico 2 – Evolução dos desligamentos do novo CAGED em 2020 com ajustes	36
Gráfico 3 - Acordos por tipo de adesão	49
Gráfico 4 – Quantidade de Acordos por Sexo	50
Gráfico 5 – Evolução dos casos de Covid-19 no Município de Firminópolis-Goiás.....	58
Gráfico 6 – Questão 1 do Apêndice II	60
Gráfico 7 – Questão 2 do Apêndice II	61
Gráfico 8 – Questão 3 do Apêndice II	62
Gráfico 9 – Questão 4 do Apêndice II	63
Gráfico 10 – Questão 5 do Apêndice II	63
Gráfico 11 – Questão 6 do Apêndice II	64
Gráfico 12 – Questão 7 do Apêndice II	65
Gráfico 13 – Questão 7 do Apêndice II	66

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução do Número de Pedidos de Seguro-desemprego em 2020	35
Quadro 2– Quantidade de Acordos por Agrupamentos.....	50
Quadro 3 - Resumo da evolução do coronavírus no estado de Goiás	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAGED	- Cadastro Geral de emprego e Desemprego
CF/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
DF	- Distrito Federal
FGTS	- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GODIFRA	- Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	- Medida Provisória
OMS	- Organização Mundial da Saúde
PEDET	- Programa de Disseminação de Estatística do Trabalho
PEMER	- Programa emergencial de Manutenção do emprego e e da Renda
PNADE Contínua	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
TST	- Tribunal superior do Trabalho
SEAD	- Secretaria de Estado da Administração
SEBRAE	- Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas
SES	- Secretaria de Estado da Saúde
STF	- Superior Tribunal Federal
UNA-SUS	- Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde
UTI	- Unidade de Tratamento Intensivo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO 1 – COVID-19	17
Surgimento e características	17
Transmissão pelo Novo Coronavírus	20
Isolamento Social	22
Medidas de combate ao Covid – 19 (Decretos Estaduais e Municipais).....	25
CAPÍTULO 2 – IMPACTOS DO COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO .30	
Relação de Trabalho x Relação Trabalhista.....	33
Medida Provisória n.927	34
Dispensa de Empregados	35
Medidas para Manutenção do Emprego	37
Teletrabalho	38
Antecipação de Férias	41
Banco de Horas.....	43
Perda da Validade da Medida Provisória n.927	45
Medida Provisória n.36	46
Redução da Jornada e Salário	48
Suspensão do Contrato de Trabalho	48
Acordos Realizados para Redução da Jornada de Trabalho e do Salário e para	
Suspensão do Contrato de Trabalho	49
CAPÍTULO 3 – AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA COVID-19 NA MESORREGIÃO DO	
CENTRO GOIANO	54
Avaliação do Crescimento de casos de Covid-19 no Estado e no	
Município	54
Avaliação dos impactos da Covid-19 nas relações trabalhista de	
Firminópolis	59
Resultados	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
Anexo I – Casos da Covid-19 em Firminópolis–GO	80
Apêndice I – Carta de Apresentação.....	94
Apêndice II – Formulário de Entrevista aos Comerciantes de Firminópolis-GO	96
Apêndice III – Termo de Responsabilidade/Autorização para Divulgação	99

INTRODUÇÃO

Em meio à crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid-19), muito se tem falado a respeito de seus impactos nos vários setores da economia e na sociedade de um modo geral. Dentre essas indagações, as mais recorrentes são: Quais medidas devem ser adotadas pelos gestores públicos para contenção da doença? Quais medidas seriam as mais adequadas para mitigar os impactos da crise pandêmica na economia do país? Quais atividades seriam suspensas? Quais seriam as mudanças nas regras trabalhistas? Quais os impactos das medidas governamentais sobre os pequenos e médios empresários? Quais os impactos sobre o trabalhador formal e sobre o trabalho informal?

As respostas para tais perguntas foram surgindo pouco a pouco, tanto na área da saúde, quanto na área econômica: quarentena, isolamento social, uso de equipamentos individuais de proteção à saúde (máscara, álcool, higienização das mãos etc.), afrouxamento de metas fiscais, apoio à população mais carente, auxílio para trabalhadores informais e autônomos, flexibilização das leis trabalhistas para os trabalhadores formais, com possibilidade de redução da jornada de trabalho, consequentemente redução do salário, suspensão do contrato de trabalho, concessão de férias individuais antecipadamente, concessão de férias coletivas, supressão de horas extras, supressão de comissões e o teletrabalho, que, durante o isolamento, se destacou como sendo uma das medidas mais utilizadas e extremamente útil e necessária.

Foram diversas as reações dos empresários aos impactos dessas medidas governamentais, principalmente nos municípios de pequeno e médio porte, em que o comércio ainda adota determinadas estratégias consideradas ultrapassadas pelos municípios de grande porte, a exemplo de vendas com o uso de notas promissórias, ou vendas mediante anotação em caderneta, para pagamento mensal, conforme citado na pesquisa de campo.

Na cidade de Firminópolis-GO, local escolhido para objeto deste estudo, notou-se que, com a implantação da medida de isolamento social e paralisação das atividades comerciais, alguns comerciantes tiveram dificuldades para receber o pagamento de notas promissórias de vendas que já haviam sido feitas anteriormente, tendo que improvisar tendas na frente de seus estabelecimentos para atendimento individual de clientes que vinham quitar seus débitos. Também, observou-se que contadores e advogados, atuantes no município, passaram a ser bastante procurados pelos empresários para aconselhamento sobre as alterações das normas trabalhistas e formalização de acordos

entre patrões e empregados.

A partir da observação desses fatos, e diante da notória dificuldade dos empresários em manter o comércio ativo, os empregados, cumprir com as despesas fixas, como os impostos, aquisição de produtos e folha de pagamento, mesmo com a paralisação dos serviços e o fechamento do estabelecimento para atendimento ao público, foi que se decidiu pela escolha desse tema, que, diga-se de passagem, é de suma importância, não só para se entender o fenômeno da pandemia do novo coronavírus, fato ainda em curso, mas também para se apurarem quais foram as medidas governamentais que mais impactaram o comércio e as relações de trabalho em Firminópolis-GO.

O objetivo deste estudo é analisar os impactos da covid-19 no comércio e na economia de Firminópolis, Goiás (mesorregião do centro goiano), para que se possa entender as transformações que afetaram não só o comércio, mas também as relações trabalhistas, inclusive provocando a criação de novos decretos e leis específicas para conter o avanço da covid-19.

Buscou-se, então, selecionar um grupo de comerciantes/empresários na região de Firminópolis-GO, para se identificarem as necessidades e dificuldades encontradas no período de fechamento do comércio, determinado pelo Decreto do Governo, bem como quantificar os impactos mais correntes nas relações de trabalho entre esses empresários e seus colaboradores.

Tal se fez necessário porque, dentre outros fatores, os programas de ajuda do Governo para o enfrentamento da crise foram marcos estratégicos que tiveram como objetivo evitar o encerramento da atividade empresarial e as demissões e manter os contratos de trabalho ativos.

O trabalho foi elaborado baseando-se em pesquisas bibliográfica e de campo, com o uso do método qualitativo para o estudo aprofundado do tema proposto, buscando-se obter os dados por meio de um procedimento de investigação ordenado que visava, por meio de sua aplicação, atingir determinados resultados, e se baseou, a pesquisa bibliográfica, nos principais trabalhos realizados (boletins, artigos, teses, livros etc.) e na pesquisa documental (jornais, leis, discursos oficiais, materiais de apoio do Ministério da Saúde, e outros programas existentes), utilizando, ainda, o método sistêmico para analisar a relação das medidas implantadas com os dados obtidos em outras fontes de pesquisa e a realidade.

A pesquisa de campo pretendeu realizar entrevistas com os pequenos e médios

empresários/comerciantes formais de Firminópolis–GO, para verificar se o fechamento do comércio, pela determinação do Decreto do Governo, interferiu na queda ou na inexistência de faturamento, fatalmente acarretando o fechamento de empreendimentos, demissão de empregados, atraso de pagamentos e aquisição de produtos.

O conteúdo principal do trabalho foi dividido em três capítulos: o primeiro, que tratou da Covid-19, trazendo seu surgimento, suas características e a necessidade do isolamento social; o segundo, que cuidou dos impactos da Covid-19 nas relações de trabalho, trazendo dados que passaram pela subjetividade do pesquisador e pelas regulamentações trazidas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OMS); e, por fim, o terceiro, que trouxe dados do impacto da Covid-19 na mesoregião do centro goiano, avaliando o número de casos da Covid-19 no Estado e no município de Firminópolis-GO, bem como seus impactos nas relações de trabalho, buscando entender e dar forma ao que foi informado pelos empresários, como vivência dessa crise sem precedentes.

Nesse contexto, coube à pesquisadora situar-se como interlocutora, tornando viável a abertura do discurso sobre os impactos do isolamento social trazidos pela Covid-19 no comércio e na economia do município de Firminópolis-GO, que tiveram de ser compreendidos, interpretados e elaborados nesse espaço de discussão.

Buscou-se, com este estudo, identificar as dificuldades dos empresários com o fechamento do comércio na cidade de Firminópolis-GO no período determinado pelo decreto governamental, elencar as medidas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para minimizar os impactos do fechamento do comércio e avaliar os impactos do isolamento social no comércio e na economia do referido município, na tentativa de descobrir se os empresários possuíam (ou possuem) reservas financeiras para enfrentar essa crise (Covid-19), problemática que provocou a tomada de medidas públicas de contingência, relacionadas às restrições sanitárias decorrentes do novo Coronavírus, que resultaram na paralisação dos serviços e no fechamento de estabelecimentos públicos e privados.

Este estudo revelou-se, pois, de suma importância, na medida em que buscou demonstrar quais os meios foram, e estão sendo, utilizados para mitigar os impactos econômicos da pandemia sobre as empresas, que já enfrentam as dificuldades com a interrupção da prestação de serviços e com o fornecimento de produtos.

Não se pretendeu, contudo, esgotar o assunto, mas, de forma sucinta, despertar o interesse pelo tema e estimular reflexões que pudessem atrair sugestões para fomentar novas e eficientes medidas de enfrentamento das dificuldades advindas da crise provocada pelo coronavírus, auxiliando os afetados no comércio a se reestruturarem e, com isso, reestabelecer o equilíbrio na economia e nas relações de trabalho da população firminoplense.

CAPÍTULO 1 – COVID-19: SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS

O coronavírus (COVID-19) passou a ser tema de diversas notícias no Brasil e no mundo e todos os indivíduos da sociedade já sentem seus impactos, em maior ou menor gravidade. Rapidamente o novo coronavírus se tornou um fenômeno relevante no dia a dia de toda a humanidade.

Nos municípios de pequeno e médio porte, os impactos do coronavírus não foram diferentes dos havidos nas cidades grandes: paralisação de serviços em todos os seguimentos da economia, marcas mudando suas logos, paralização de campeonatos esportivos, remarcação de viagens, interrupção de atividades de lazer até à implementação de ensino à distância e, é claro, as quarentenas etc. Para a maioria da população, é a primeira vez que se enfrentou uma pandemianessas proporções.

Em razão desses impactos do coronavírus é que se decidiu abrir este debate, para se averiguar como as pessoas que atuam no comércio e na economia de Firminópolis-GO estão enfrentando essa situação tão melindrosa, que põe em risco a saúde das pessoas de todas as classes da sociedade.

Primeiramente, convém trazer à baila um pouco das origens do coronavírus. A China tem como um de seus grandes pólos logísticos a cidade de Wuhan (província de Hubei), que abriga uma população de mais de 10 milhões de habitantes, sendo a sétima cidade mais populosa do país (Thuler e Melo (2020, p. 1). É nesse cenário que, em dezembro do ano de 2019, se noticiou o surgimento de um novo coronavírus (2019-nCoV), doença denominada pela Organização Mundial de Saúde de “*coronavirusdisease2019 - Covid-19*”, cujo vírus foi chamado de “síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (*severeacuterrespiratorysyndromecoronavirus 2 – Sars-CoV-2*)”, como assevera Thuler e Melo (2020, p. 1).

Ainda que não se possa atribuir certeza à origem da epidemia, imputa-se, de maneira mais provável, ser zoonótica porque na investigação da origem epidemiológica, os primeiros pacientes em Wuhan estavam ligados a um mercado atacadista de frutos do mar e animais (SCHUCHMANN, Alexandra Zanella et al).

Assim, há a indicação de que neste mercado de frutos do mar surgiu o foco do surto do novo coronavírus, considerando que a contaminação supostamente teria se dado através do consumo e manuseio de animais vivos no local, a propósito da ingestão de uma “mítica sopa de morcego”, como ressalta Bittencourt (2020, p.

169);até mesmo porque, pesquisas determinam os morcegos-ferradura chineses como reservatório natural do vírus da família Coronaviridae(JACKSON FILHO *et al*, 2000; OLIVEIRA, MARIO, 2020).

Relevante pontuar que o vírus da família coronavírus já acometeu humanos em outras épocas, todavia não na proporção em que se vê, e, por outro lado, esta é também uma nova modalidade do vírus que causa desde sintomas de resfriado até problemas respiratórios graves.

A propósito, se manifestou Schuchmann (*et al*, 2020):

A família coronavírus pode acometer tanto animais como humanos. Os primeiros coronavírus humanos foram isolados em 1937, mas o vírus só foi nomeado em 1965 como coronavírus em decorrência da similaridade a uma coroa em estudos de microscopia. Os vírus causam desde um resfriado comum até doenças respiratórias mais severas, como MERS (Síndrome Respiratória do Oriente Médio) e SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave).

Entre os principais sintomas, considerando tratar-se de doença respiratória aguda, estão a febre, o mal-estar, a fadiga e a tosse, isso em casos mais brandos. Todavia, há também relatos de sintomas gastrointestinais como a diarreia, também de expectoração, dispneia, linfopenia e hemoptise. Ainda, em situações mais graves o vírus afeta o trato respiratório inferior e causa pneumonia (THULER, MELO, 2020; SCHUCHMANN, *et al*, 2020; ROTHAN, *et al*, 2020).

É importante observar que existem semelhanças nos sintomas entre COVID-19 e betacoronavírus anteriores, como febre, tosse seca, dispneia e opacidades em vidro fosco bilaterais em tomografias computadorizadas de tórax. No entanto, COVID-19 mostrou algumas características clínicas exclusivas que incluem o direcionamento das vias aéreas inferiores, como evidente por sintomas do trato respiratório superior, como rinorreia, espirros e dor de garganta. Além disso, com base nos resultados de radiografias de tórax na admissão, alguns dos casos mostram um infiltrado no lobo superior do pulmão que está associado ao aumento da dispneia com hipoxemia. É importante ressaltar que enquanto os pacientes infectados com COVID-19 desenvolveram sintomas gastrointestinais como diarreia, uma baixa porcentagem de pacientes com MERS-CoV ou SARS-CoV experimentou desconforto gastrointestinal semelhante. Portanto, é importante testar amostras fecais e de urina para excluir uma rota alternativa potencial de transmissão, especificamente por profissionais de saúde, pacientes, etc. Portanto, o desenvolvimento de métodos para identificar os vários modos de transmissão, como amostras de fezes e urina, são urgentemente necessários, a fim de desenvolver estratégias para inibir e / ou minimizar a transmissão e desenvolver terapêuticas para controlar a doença (ROTHAN, *et al*, 2020).

Em regra, os sintomas se manifestam após 2 ou 5 dias de incubação e, entre o período de início até a morte, teve variação de 6 a 41 dias, chegando na média do prolongado período de incubação de aproximadamente 14 dias. Todavia, esse período tem variação conforme idade e estado do sistema imunológico de cada paciente infectado (ROTHAN *et al*, 2020).

Como fator de risco, se encontram pessoas no grupo de idosos e também outras pessoas que já tenham a presença de comorbidades. Ademais, entre as comorbidades frequentemente associadas à prevalência de coronavírus está a diabetes e a hipertensão, haja vista que o tratamento dessas doenças inibe enzimas conversas de angiotensina, o que facilitaria a entrada do vírus possibilitando o desenvolvimento de casos mais graves da doença (THULER, MELO, 2020; OLIVEIRA, MORAES, 2020).

O aumento na mortalidade se deve principalmente pelo fato do vírus causar dificuldade respiratória aguda grave, podendo ocasionar infecções que podem levar a pneumonia viral. Trabalhos publicados recentemente enfatizam que o SARS-CoV-2 se liga às células alvo dos hospedeiros através do domínio peptidase da enzima conversora de angiotensina 2 (ECA2), o que facilita a sua entrada e replicação (OLIVEIRA, MORAES, 2020)

Outras comorbidades são citadas; entre elas as doenças pulmonares, cardíacas, asma ou insuficiência renal crônica, tabagistas e neoplasia, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Geografia, por meio da Pesquisa Nacional de Saúde realizada em 2013, corresponderia a 42% da população brasileira nesse grupo de risco com pelo menos uma das doenças (IBGE, 2020).

Estudos observaram que a taxa de hospitalização para pacientes que apresentavam uma comorbidade era 1,8 vezes maior que para os demais, enquanto para os que apresentam mais de uma comorbidade, essa taxa subia para 2,6 vezes (PIRES, CARVALHO e XAVIER, 2020).

O vírus da COVID-19, apesar de ser proporcionalmente pouco letal, isso se comparado à gravidade da SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave), conta, todavia, com alta transmissibilidade, o que em um aspecto geral pode levar a elevados números de mortos e, portanto, maior letalidade em números absolutos, considerando também que, sendo um vírus novo, a população ainda não possui imunidade preventiva (HUSSIN).

Quando se trata da taxa de mortalidade, importante inferir que na China foi estimada em 2,3% ocorrendo, maiormente, em pacientes idosos e com comorbidade. Entretanto, quando relacionado com os dados da Itália, a taxa de morbidade foi de 5,8%, o que pode ser justificado pela população italiana ter uma maior idade média (CHATE *et al*, 2020; SCHUCHMANN, *et al*, 2020).

Segundo informação recente, colhida no sítio <https://covid19.ibge.gov.br/>, no dia 02 de setembro de 2020 o Brasil já contava com 122.596 óbitos e uma taxa de letalidade de 3,4%, estando ainda na crescente da pandemia, tendo infectado aproximadamente

3.950,931 pessoas só no Brasil (SANTINO, 2020; < covid19.ibge.gov.br >).

Existem diversos fatores que atestam esse número expressivo de infecção, tanto em razão do meio de transmissibilidade do vírus, quanto em razão da ausência de um tratamento adequado, o que será analisado no momento oportuna.

Transmissão pelo Novo Coronavírus

A primeira notificação do novo coronavírus deu-se no mês de dezembro de 2019, sendo que os primeiros pacientes em Wuhan foram diagnosticados, inicialmente, com pneumonia, haja vista se tratar de uma doença respiratória aguda. Entretanto, não tardou para que houvesse infecção comunitária.

Os primeiros casos foram notificados em dezembro de 2019. De 18 de dezembro de 2019 a 29 de dezembro de 2019, cinco pacientes foram hospitalizados com síndrome do desconforto respiratório agudo e um desses pacientes morreu. Em 2 de janeiro de 2020, 41 pacientes internados em hospitais foram identificados como tendo infecção COVID-19 confirmada por laboratório, menos da metade desses pacientes tinham doenças subjacentes, incluindo diabetes, hipertensão e doença cardiovascular. Esses pacientes foram presumidos como infectados naquele hospital, provavelmente devido a infecção hospitalar. Concluiu-se que o COVID-19 não é um vírus de disseminação superquente (disseminado por um paciente a muitos outros), mas provavelmente disseminado devido ao fato de muitos pacientes serem infectados em vários locais do hospital por mecanismos desconhecidos. Além disso, apenas os pacientes que ficaram clinicamente doentes foram testados, portanto, provavelmente havia muito mais pacientes que estavam presumivelmente infectados. Em 22 de janeiro de 2020, um total de 571 casos do novo coronavírus 2019 (COVID-19) foram relatados em 25 províncias (distritos e cidades) na China (ROTHAN *et al*, 2020).

Rapidamente o vírus foi se espalhando e ampliando a lista de países em alerta para casos suspeitos de 1 para mais de 8 países, totalizando, em pouco tempo, mais de 16 países, culminando relatórios que apontavam o número cumulativo de casos, consoante explicitam ROTHAN *et al* (2020):

A Comissão Nacional de Saúde da China relatou os detalhes das primeiras 17 mortes até 22 de janeiro de 2020. Em 25 de janeiro de 2020, um total de 1975 casos foram confirmados como infectados pelo COVID-19 na China continental, com um total de 56 mortes. Outro relatório em 24 de janeiro de 2020 estimou a incidência cumulativa na China em 5.502 casos. Em 30 de janeiro de 2020, 7.734 casos foram confirmados na China e 90 outros casos também foram relatados em vários países, incluindo Taiwan, Tailândia, Vietnã, Malásia, Nepal, Sri Lanka, Camboja, Japão, Cingapura, República da Coreia, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Austrália, Canadá, Finlândia, França e Alemanha. A taxa de letalidade foi calculada em 2,2% (170/7824).

A situação se agravou tanto que a Organização Mundial de Saúde (OMS) relatou que o número de casos confirmados até o momento daquela redação (16 de

fevereiro de 2020) atingia o patamar de 51.857 em 25 países, confira-se:

O primeiro caso de infecção por COVID-19 confirmado nos Estados Unidos levou à descrição, identificação, diagnóstico, curso clínico e tratamento deste caso. Isso inclui os sintomas leves iniciais do paciente na apresentação e progressão para pneumonia no dia 9 da doença. Além disso, o primeiro caso de transmissão de humano para humano de COVID-19 foi relatado nos EUA em 30 de janeiro de 2020 (<https://www.cdc.gov/media/releases/2020/p0130>). O CDC rastreou até agora > 30.000 passageiros que chegam aos aeroportos dos EUA para o novo coronavírus. Após essa triagem inicial, 443 indivíduos foram testados para infecção por coronavírus em 41 estados nos EUA. Apenas 15 (3,1%) foram testados positivos, 347 foram negativos e os resultados nos 81 restantes estão pendentes (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov>). Um relatório publicado na Nature revelou que as autoridades de saúde chinesas concluíram que, em 7 de fevereiro de 2019, 31.161 pessoas contraíram a infecção na China e mais de 630 morreram (<http://www.nature.com/articles/d41586-020-00154>) de infecção. No momento da preparação deste manuscrito, a Organização Mundial da Saúde (OMS) relatou 51.174 casos confirmados, incluindo 15.384 casos graves e 1.666 casos de morte na China. Globalmente, o número de casos confirmados até o momento desta redação (16 de fevereiro de 2020) atingiu 51.857 em 25 países (ROTHAN *et al*, 2020).

O contato de pessoa para pessoa é a rota mais provável de transmissão do vírus, que se alastrou rapidamente porque transmitido por vias aéreas através de gotículas, secreções, contato direto ou por meio do contato com superfícies contaminadas e, logo após, içamentodas mãos aos olhos, boca e nariz.

A Organização Mundial de Saúde recentemente desmentiu a notícia de que o vírus poderia permanecer no ar por até 8 horas, dado o seu peso e densidade, todavia, pode permanecer por dias contaminando objetos. Assim, pode haver transmissão por gotícula, o que não caracteriza, todavia, transmissão aérea (SANTINO, 2020).

No fator de transmissão, considera-se uma quantidade considerável (cerca de 30%) de pacientes infectados que são assintomáticos ou oligossintomáticos, de modo que, para estes casos, dificilmente se poderá prever com antecedência que estariam sendo fator de propagação. Além do mais, os quadros clínicos da Covid são prolongados, portanto, haveria um maior prazo para que um paciente infectado estivesse em condições de infectar outras pessoas (JACKSON FILHO *et al*, 2000).

Além desse preocupante fator de transmissibilidade, existem outras questões determinantes para ampliar a capacidade exponencial de crescimento dos casos, como a ausência de um tratamento medicamentoso com eficácia comprovada, ausência de vacina e insuficiência de testes (JACKSON FILHO *et al*, 2000).

Por toda essa somatória de fatores é que a Organização Mundial de Saúde (OMS) alçou o novo coronavírus à categoria de Pandemia Mundial, isso no dia 11 de março de 2020, data em que 114 países já estavam afetados pelo vírus, época em que se contava

com 4.291 mortes e mais de 118 mil casos de infecção confirmados (SCHUCHMANN *et al*, 2020).

A categorização como uma pandemia não depende do potencial de mortalidade da doença, mas sim, em razão da sua rápida proliferação em diversas posições geográficas (SANAR SAÚDE, 2020).

Há alguns pontos similares entre esta atual pandemia com outras, um deles é a adoção do conceito de quarentena, assim como se fez na cidade de Veneza durante a Peste Negra. Outra coisa observada é que o medo e desconhecimento levam às pessoas ao apego em credence, fazendo uso de preventivos sem indicação médica (SANAR SAÚDE, 2020).

O combate ao coronavírus é uma questão essencial para a Saúde Pública, razão porque somente as recomendações de medidas individuais de proteção, que envolvem uma correta higienização e o uso de equipamentos de proteção, apesar de importantes, não cuidam de frear o ritmo de contaminação, de modo que medidas de cunho amplo à população devem ser implementadas visando diminuir o alastramento da doença (JACKSON FILHO *et al*, 2000).

são indicadas intervenções não farmacológicas (INF), que incluem medidas com alcance individual, ambiental e comunitário, como a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória, o distanciamento social, o arejamento e a exposição solar de ambientes, a limpeza de objetos e superfícies, e a restrição ou proibição ao funcionamento de escolas, universidades, locais de convívio comunitário, transporte público, além de outros locais onde há aglomeração de pessoas (GARCIA, 2020).

Portanto, considerando a ausência de um protocolo eficaz para o enfrentamento do vírus, a saída menos gravosa apontada pela OMS e por autoridades e especialistas é evitar o contágio, o que se faz através de medidas sanitárias mais restritivas, como o isolamento social que, infelizmente, é necessário no combate desse tipo de pandemia.

Isolamento Social

Como já ressaltado, apesar do vírus possuir um reduzido potencial lesivo, todavia, tramite-se com facilidade, de modo que, pouco tempo após a confirmação dos primeiros casos, súbito já se relataram casos em outros países (JACKSON FILHO *et al*, 2000; THULER, MELO, 2020).

No Brasil, o Ministério da Saúde declarou em 20 de março de 2020 que havia transmissão comunitária do vírus no território, isso com apenas três semanas após a

confirmação do primeiro caso (RACHE *et al*, 2020).

A evolução da pandemia no país vem demonstrando a importância da adoção de medidas rígidas de combate à transmissão do vírus tendo em vista os números devastadores de morte e sobrecarga no sistema de saúde, razão porque medidas preventivas que visam evitar o número de contaminações vêm sendo adotadas pelo governo, entre elas a quarentena e o isolamento social.

O país teve seu primeiro caso confirmado em 26 de fevereiro de 2020, um homem de 61 anos que havia viajado para a Itália recentemente. Vinte dias depois, estados como São Paulo e Rio de Janeiro já haviam registrado casos de transmissão comunitária, ou seja, quando não se pode identificar a origem da contaminação. A partir de então, uma nova estratégia de contenção da doença teve que ser tomada e o RJ, pioneiramente, adotou medidas de isolamento, inicialmente por 15 dias, reduzindo a atividade de setores não essenciais e suspendendo as aulas na rede pública. O país decretou estado de calamidade pública dia 18 de março e dois dias depois declarou conhecimento de transmissão comunitária em todo o território nacional. O Ministério da Saúde, a partir de então, passou a recomendar medidas de isolamento social para toda a população brasileira (SCHUCHMANN *et al*, 2020, p. 4).

A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cuida de determinar medidas de enfrentamento, especialmente com a aplicação do isolamento e da quarentena, assim definidas no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Com efeito, segundo o disposto no retrocitado artigo, quarentena é a reclusão de indivíduos ou animais sadios pelo período máximo de incubação da doença, contado a partir da data do último contato com um caso clínico ou portador, ou da data em que esse indivíduo sadio abandonou o local em que se encontrava a fonte de infecção, logo o isolamento deve ser feito no período em que supostamente o vírus estaria em estágio de incubação, o que, nessa crise pandêmica, significa um período de 14 (quatorze) dias.

Entre as formas de isolamento, existem a vertical e a horizontal, sendo a vertical aquela que determina o isolamento somente dos pacientes diagnosticados com a doença, enquanto na horizontal o isolamento caracteriza por ser em massa da população, permitindo-se apenas os serviços essenciais. Essa forma de isolamento horizontal é um dos que apresentou maior taxa de efetividade em relação ao combate à disseminação do vírus.

Contudo, obtempera-se que o isolamento horizontal traz reflexos nocivos à economia, na medida em que dificulta o acesso ao trabalho com a redução da abertura de diversos setores, apesar disso, a saúde da população se mostra um bem maior a ser preservado.

A adoção de diferentes estratégias de isolamento social, vertical ou horizontal, deve ser pautada em uma análise da situação e progressão da epidemia em um determinado contexto. Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente teórico, uma estratégia efetiva de “isolamento vertical” poderia ser a mais eficiente também por reduzir as repercussões econômicas e sociais associadas ao “isolamento horizontal”. Ocorre, porém, que as condições para a execução de um “isolamento vertical” efetivo, na situação atual da epidemia no Brasil, são muito limitadas. Isso se dá, em parte, pela alta velocidade de expansão da infecção e as dificuldades para o monitoramento e vigilância estrita de casos e contatos, uma vez que a proporção de assintomáticos se aproxima de 80% dos infectados. Além disso e, principalmente, pela ausência de um sistema de testagem amplo estabelecido logo no início da epidemia de forma a permitir a identificação precoce dos infectados (WERNECK, 2020).

Evidentemente que o intuito de se isolar pessoas contaminadas de outras não contaminadas é o de evitar a propagação do vírus.

Uma vez que não seja mais possível identificar todos os infectados nem os seus contatos a tempo de retardar a propagação da doença, o próximo passo pode envolver medidas de contenção comunitária, principalmente em situações na qual não existem vacinas e/ou tratamento adequado (Wilder-Smith; Chiew; Lee, 2020). Esse é um tipo de intervenção que pode ser aplicado a uma determinada comunidade, região ou até mesmo a uma cidade inteira, com o intuito de reduzir interações e movimentos entre as pessoas, exceto por uma interação mínima a fim de garantir suprimentos básicos. Envolve desde medidas de distanciamento social, como fechamento de escolas e cancelamento de eventos públicos, até o bloqueio completo de atividades de uma cidade, colocando em conflito a necessidade de proteção da população como um todo *versus* direitos individuais (Wilder-Smith; Freedman, 2020), além de trazer uma série de consequências econômicas e psicossociais (SCHUCHMANN *et al*, 2020, p. 5).

Assim, o intuito maior com a adoção de qualquer medida é a de reduzir a capacidade de contágio influenciando, conseqüentemente, no achatamento da curva epidêmica porque as medidas que são tomadas de início influenciam sobremaneira no formato da curva (SCHUCHMANN *et al*, 2020).

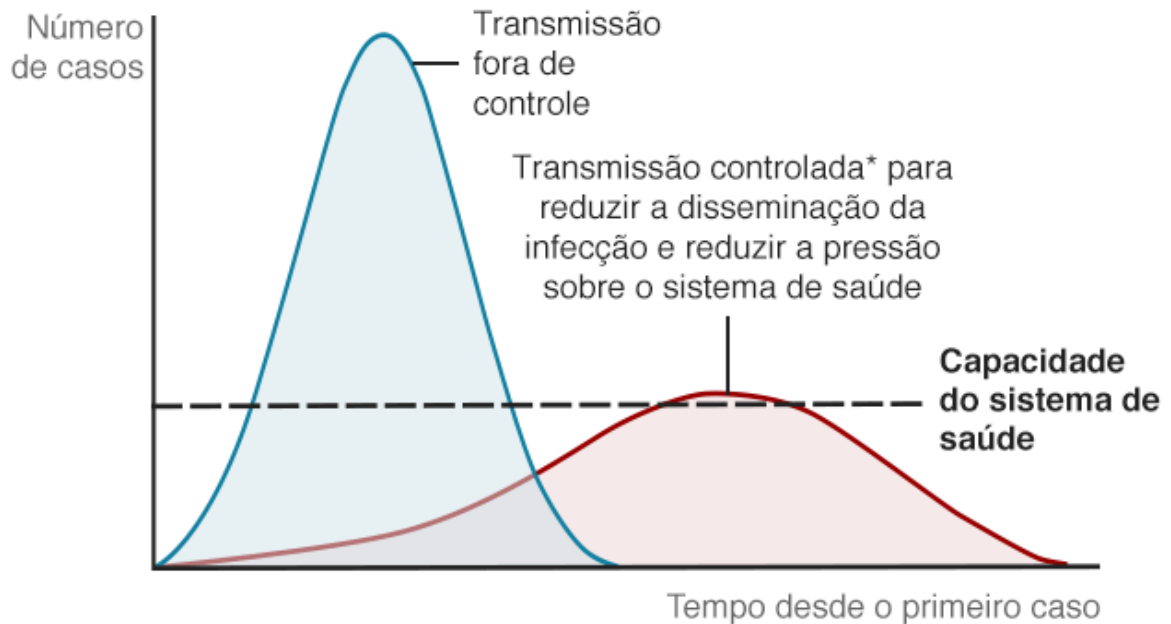
Na expansão da pandemia, evitar aglomerações, encontros coletivos, não é uma recusa ao social, pelo contrário, é uma consciente afirmação da prevalência da sociedade sobre nossa mera individualidade. Na pandemia, permanecer em casa é um ato político (BITTENCOURT, 2020, p. 171).

Outra problemática associada à velocidade de contágio é o quantitativo expressivo de pessoas infectadas ao mesmo tempo, e, com efeito, tem relação direta ao esgotamento da capacidade de atendimento médico-hospitalar, inviabilizando o suporte de UTI para os casos mais graves, o que impacta no quantitativo de mortes pela

inviabilidade de oferecer tratamento adequado a todos os casos (SCHUCHMANN *et al*, 2020).

Um gráfico, elaborado pelo cientista Drew Harris e adaptado pelo biólogo Carl Bergstrom, com foto da designer Esther Kim, mostra como medidas de prevenção podem retardar o contágio da Covid-19 e evitar o colapso do sistema de saúde:

Gráfico 1: Medidas de prevenção contra o contágio da Covid-19.



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Kim e Bergstrom, Universidade de Washington (2020).

A imagem contida no gráfico acima é simples e de fácil compreensão, que dá o sentido da expressão mais importante para enfrentar o coronavírus: “achatar a curva”.

Evidente que as medidas de supressão adotadas têm um grande custo social e devem ser analisadas com critério pelas governanças locais, que as impõem por meio de atos normativos, analisados a seguir.

Medidas de Combate à Covid-19 – Decretos Estaduais e Municipais

A Constituição Federal de 1988 indexou ao princípio da dignidade da pessoa humana todos os direitos constitucionais, e o consolidou como orientador estatal, embasando e fazendo convergir a ele o espírito *legis*, como essência e valor fundamental,

sendo esse princípio a base de todo o direito constitucional, de modo que todos os demais princípios devem se ajustar na medida de garantir a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde, contidos da Carta Cidadã.

Com efeito, ainda que o combate ao surto de coronavírus no país por meio de medidas restritivas de circulação indique problemáticas à economia, deve prevalecer, entretanto, a proteção maior é da saúde e da vida da população, corolário da dignidade humana. Este compromisso deve ser assumido por todos, especialmente pela governança, que os deve assumir de maneira urgente, isso porque “países que, por irresponsabilidade governamental e motivos antissociais, demoraram a realizar medidas de controle epidêmico sofrem as consequências dessa hesitação capital” (BITTENCOURT, 2020, p. 169).

Deste modo, algumas medidas de restrição foram tomadas com o fim de garantir uma menor velocidade na propagação da doença, tanto em relação à circulação de pessoas individualmente, quanto em relação ao comércio, isso porque, importante registrar, os locais laborativos são fontes potenciais de contaminação, conforme registrou José Marçal Jackson Filho (*et al*, 2000).

Em Singapura 68% dos casos iniciais foram registrados através de contaminação pelo exercício profissional, enquanto no Brasil o segundo óbito foi de uma empregada doméstica que adquiriu o vírus em seu trabalho. Com efeito, considerando o local de trabalho como uma das fontes de contaminação, urgiu necessário fazer restrições também ao comércio, ou seja, ao trabalho.

O país teve seu primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, um homem de 61 anos que havia viajado para a Itália recentemente. Vinte dias depois, estados como São Paulo e Rio de Janeiro já haviam registrado casos de transmissão comunitária, ou seja, quando não se pode identificar a origem da contaminação. A partir de então, uma nova estratégia de contenção da doença teve que ser tomada e o RJ, pioneiramente, adotou medidas de isolamento, inicialmente por 15 dias, reduzindo a atividade de setores não essenciais e suspendendo as aulas na rede pública. O país decretou estado de calamidade pública dia 18 de março e dois dias depois declarou conhecimento de transmissão comunitária em todo o território nacional. O Ministério da Saúde, a partir de então, passou a recomendar medidas de isolamento social para toda a população brasileira (SCHUCHMANN et al, 2020, p. 4).

Por meio da Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério de Estado da Saúde, amparado no art. 87 da Constituição Federal, declara estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em razão da rápida disseminação do corona vírus no país, considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, houvera declarado emergência em saúde em âmbito internacional.

Ao efeito, também o governo federal promulgou a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas de combate ao novo coronavírus, em atenção à coletividade, dentre as quais, como possíveis medidas a serem adotadas, se encontram, além de algumas determinações compulsórias, também o isolamento e a quarentena. Essa Lei foi alterada pela Medida Provisória n. 926, 20 de março de 2020, logo depois convertida na Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020.

A Medida Provisória n. 926/2020 concedeu competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para determinar medidas de combate ao COVID-19. Entretanto, restou questionado em juízo sobre essa competência exclusivamente federal, o que refletiu no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, para a qual o julgamento final em plenário determinou que todos os entes federativos detêm competência concorrente na tomada de providências, em respeito à sua autonomia local, sob pena de se ferir a separação dos poderes.

Nesse sentido o Superior Tribunal Federal (STF) reconhece competência concorrente de estados, Distrito Federal, municípios e União no combate à Covid-19, nesse sentido, as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória 926/2020 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, DF e municípios (<www.stf.jus.br>).

No Estado de Goiás, a situação de emergência de saúde pública foi ordenada pelo Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, seguindo os parâmetros da Portaria n. 188 do Ministério de Estado da Saúde e à Lei n. 13.979/2020, consoante atribuições da Constituição Estadual, dicção do art. 37, IV e XVIII, "a", onde se constou um prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias para as medidas de urgência e prioridade ali adotadas.

Aludido Decreto Estadual, em princípio, suspendeu pelo prazo de 15 (quinze) dias todos os eventos públicos e privados; as visitas a presídios e centros de acolhimento a menores e visitas à pacientes internados com sistemas do coronavírus. No mais, não se proibiu a realização de eventos esportivos, desde que não se desse acesso ao público em geral; bem como ressaltou que a suspensão das aulas ficaria a critério das determinações das autoridades sanitárias.

No campo da gestão administrativa de enfrentamento ao vírus, o Decreto Estadual dispensou a licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; permitiu a requisição de bens e serviços para atendimento às demandas públicas urgentes, desde que vinculado à justa indenização e instituiu a realização compulsória de exames, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação,

tratamentos médicos específicos e contratação de pessoas por prazo determinação para atendimento das situações emergenciais, consoante redação do art. 3º, em seus incisos.

Os demais atos específicos de combate ao novo coronavírus foram delegados aos Secretários de Estado de Saúde e da Segurança Pública e, especificamente à Secretaria de Segurança Pública para a “execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus” (BRASIL, 2020).

Logo mais, o Estado de Goiás, por meio do Decreto n. 9.653, de 19 de abril de 2020 e Decreto n. 9.700, de 27 de julho de 2020, prorrogou de forma indeterminada o funcionamento das atividades, seguindo em conformidade com a norma técnica n. 12/2020 da Secretaria de Estado da Saúde. Ainda hoje, outros Decretos fazem tratativas conforme a situação atual da infecção pelo novo coronavírus.

Enquanto inexistir um tratamento comprovadamente efetivo para evitar a disseminação, considerando ainda a falta de vacina para o vírus e o grave potencial de alastramento, que o classificou como pandemia, mantém-se imperativa a tomada de medidas de isolamento social, visando evitar um colapso na saúde, tentando achatá-la a curva de propagação da doença, significando uma menor quantidade na taxa de mortalidade.

O governo do Estado de Goiás restringiu a abertura do comércio, determinando o fechamento de boa parte das atividades, permitindo apenas algumas de caráter essencial, assim como os estabelecimentos “médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres” (BRASIL, 2020).

Em sede municipal, também foram editados decretos que dispõem sobre medidas temporárias para prevenção de infecção e propagação do Covid-19, regulando o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como a circulação de pessoas.

Em Firminópolis-GO, município em estudo, de início adotaram-se medidas trazidas pelo Decreto Estadual n. 421, de 20 de Abril de 2020, o primeiro e principal decreto sobre as medidas e os procedimentos preventivos a serem adotados em Goiás para amenizar as consequências da propagação da Covid-19 para o sistema de saúde do nosso Estado, que restringiu algumas atividades considerando o risco de contaminação da doença viral atingir a população de forma simultânea.

Assim, deixaram de funcionar as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, funcionando somente as consideradas essenciais. Posteriormente o município de Firminópolis, seguindo as orientações estaduais, editou o decreto n. 421, de 20/04/2020, que flexibilizou as medidas de isolamento, liberando uma parte das atividades para voltar a exercer, desde que seguindo algumas orientações quanto a quantidade de pessoas, higiene e uso de máscara.

Para os demais comércios não contemplados pela flexibilizaçãoda abertura, o impacto no comércio foi severo, comprometendo a sua manutenção financeira, resultando no comprometimento do faturamento, haja vista a imprevisibilidade do fenômeno, de modo que se resultou em dispensase fechamentos.

No período de quarentena, comerciantes e empresários passaram por adaptações no atendimento ao público para evitar a paralização total das vendas, assim, de forma online, no modo delivery ou drive-drum eles reinventaram e obtiveram resultados nas vendas.

Segundo o Correio Brasileiro (2020) de acordo com pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), 89% dos pequenos negócios já enfrentam queda no faturamento devido às medidas de isolamento no país. Foram entrevistados 9.105 empreendedores, sendo que 36% deles afirmam precisar fechar a empresa permanentemente em um mês, caso as restrições permaneçam por mais tempo.

Tendo os empresários uma angustia para descobrir como continuar vendendo e encontrado na internet uma saída, investindo no universo on-line, criando estratégias de divulgação do produto e serviço em site e nas redes sociais e adotar a entrega a domicílio.

Também, afim de evitar um comprometimento ainda maior na economia e nas relações trabalhistas, o governoestaduale os prefeitos têm tomado medidas de auxílio e flexibilização nas relações trabalhistas, o que será melhor analisado maisadiante.

CAPÍTULO 2 – OS IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

De modo inesperado, o coronavírus passou a assolar a vida da população quase que de um modo geral e não foi diferente no que tange às relações de trabalho. No Brasil, a situação trabalhista que já se encontrava bastante complicada passou a ser ainda mais difícil. Isto porque antes da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o Brasil já registrava, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma taxa de 11,6% (onze vírgula seis por cento) de desempregados, o que atingia 12,3 milhões de pessoas em situação de desemprego (IBGE, 2020).

Assim, além de impactar ainda mais a busca por emprego, o coronavírus ainda impactou as relações de trabalho até então existentes, fazendo com que medidas tanto do governo quanto das empresas fossem tomadas numa tentativa de que tais impactos fossem minimizados.

Em um primeiro momento, a Lei n.13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao coronavírus, estipulou como falta justificada o afastamento do empregado em situações de combate ao coronavírus, como a realização de consultas médicas, exames laboratoriais, bem como de isolamento e quarentena.

Cumprindo salientar que a Lei n. 13.979/2020, buscando proteger a saúde da coletividade, determinou que o empregador adotasse e reforçasse as medidas de proteção contra o coronavírus. Dentre tais determinações estão a disponibilização de produtos para a higiene pessoal, como é o caso do álcool em gel, entrega e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual pelos colaboradores, além da aplicação de procedimentos de emergência e/ou modificação de processos internos, buscando a aplicação das medidas de segurança e prevenção. Noutro lado, aos empregados não se permite recusar a adoção das medidas de prevenção e contenção do coronavírus, sendo-lhes aplicadas tanto as que forem dispostas pelo poder público quanto pelo empregador.

De acordo com Marquesetal(2019), a negativa de utilização de equipamentos de proteção individual poderá acarretar a aplicação de penalidades legalmente previstas, inclusive justa causa, diante da exposição coletiva da patologia. Além disso, caso adote o regime de home-office, não poderá deixar de atender as solicitações de trabalho.

A grande questão, em um período em que o contato humano se tornou perigoso, foi a necessidade de se buscarem novas formas de se pensarem as relações de trabalho e de se implantarem novas estratégias, como benefícios (a exemplo do benefício

emergencial) e flexibilização das leis trabalhistas por parte do governo, o trabalho remoto e o adiantamento de férias pelas empresas, por exemplo.

A declaração do estado de pandemia foi feita pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, por meio da UNA-SUS(<www.unasus.gov.br>), cuja mudança de classificação não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida apresentada pelo vírus.

Em virtude do pouco conhecimento a respeito do vírus e da não existência de uma vacina, a recomendação da **Organização Mundial de Saúde** e o protocolo adotado pelos países foi o de isolamento social e quarentena das pessoas, de modo que se reduzissem as aglomerações e também uma grande circulação de pessoas em ambientes e vias públicas, o que impactou diretamente a economia de todos os países atingidos.

Embora haja previsão na **Consolidação das Leis do Trabalho** sobre motivos de força maior – sendo todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente; e também fato do príncipe- no caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, um estado de calamidade como o da pandemia do coronavírus não é uma situação prevista em uma legislação trabalhista tão recente como a do Brasil ou em qualquer lugar do mundo.

Muito embora os riscos da atividade econômica devam ser suportados pelo empregador, pois a ele compete o lucro da atividade, mas também o ônus de arcar com eventuais prejuízos, não podendo esses prejuízos serem compartilhados com os empregados devido à alteridade (MARTINS, 2019), a maioria dos empregadores não estão preparados para suportar uma situação tão excepcional como a da crise provocada pelo covid-19.

Nessa feita, o impacto do coronavírus nas relações de trabalho é algo que não se previa nem pelos empregadores, nem pelo ordenamento jurídico laboral, de modo que tais impactos e seus efeitos a curto e longo prazo devem ser analisados com máxima cautela, vez que envolve direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também envolve a própria existência da atividade empresarial e, conseqüentemente, do vínculo empregatício.

Com a falta de legislação trabalhista que previsse uma hipótese como a vivenciada em virtude da pandemia, coube ao Poder Público tomar as medidas

necessárias para que a crise pudesse ser melhor superada, impondo a adoção de medidas para manutenção dos contratos de emprego e diminuir as dispensas provocadas pelo isolamento social necessário e fechamento de algumas atividades.

Dos mecanismos adotados pelo Executivo na esfera Federal, as de maior relevância no contexto trabalhista foram a medida provisória 927 e medida provisória 936, que possibilitaram a adoção por parte das empresas de alguns elementos de forma a não necessitarem dispensar o empregado em virtude do fechamento temporário de algumas atividades ou mesmo da queda do faturamento durante tal período.

Embora nenhuma das medidas provisórias tenha impedido um aumento no número de rescisões nos contratos de trabalho, as determinações contidas em cada uma delas surge como uma possibilidade de permitirem aos empregadores manter seus colaboradores, sem a necessidade de rompimento imediato do vínculo.

Todos os setores analisados pela Pnad Contínua sofreram perdas no número de ocupados. A área mais atingida foi o comércio, onde 2,1 milhões de pessoas perderam suas vagas, uma queda de 12,3% na comparação trimestral. Na categoria alojamento e alimentação, a redução atingiu 1,3 milhão de pessoas, uma queda de 25,2% no setor. Na construção, foram 1,1 milhão de trabalhadores a menos, o que representa uma redução de 16,6% na ocupação. Em serviços domésticos, a queda chegou a 21,1%, um total de 1,3 milhão de pessoas. Os desalentados chegaram ao mais alto nível da série histórica – 5,7 milhões de pessoas – um acréscimo de 19,1% em relação ao trimestre anterior. A categoria inclui as pessoas que desistiram de procurar ocupação (BRASIL, 2020).

Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponibilizados no sítio <tvjornal.ne10.uol.com.br>, a saber:

O número de postos de trabalho com carteira assinada no setor privado chegou ao mais baixo patamar da série histórica - 30,2 milhões de pessoas empregadas formalmente - uma queda de 8,9%, que corresponde a 2,9 milhões de pessoas.

Os empregadores ficaram em 4 milhões de pessoas, uma queda de 9,8% em relação ao primeiro trimestre de 2020. O grupo de empregados no setor público, incluindo servidores estatutários e militares, chegou a 12,4 milhões, um aumento de 6,1%.

Na categoria dos empregados no setor privado sem carteira de trabalho assinada a queda foi de 2,4 milhões de pessoas, totalizando 8,6 milhões no trimestre encerrado em junho. Os trabalhadores por conta própria diminuíram 10,3% e somam 21,7 milhões de pessoas, 2,5 milhões a menos do que no primeiro trimestre do ano.

Entre os trabalhadores informais, os empregadores sem CNPJ tiveram queda de 16,9%, totalizando 665 mil pessoas nessa situação. Adriana Beringuy destaca que a queda na informalidade representa 68% da queda total da ocupação no trimestre.

Com menos trabalhadores informais, que tem remunerações menores, o rendimento médio habitual aumentou 4,6% no segundo trimestre, chegando a R\$ 2,5 mil, o maior desde o início da série histórica. Por outro lado, com o aumento da desocupação geral, a massa de rendimento real teve redução de 5,6%, com uma perda de R\$ 12 bilhões (BRASIL, 2020).

Importante ainda ressaltar que nenhuma das medidas provisórias obriga os empregadores a manterem o vínculo empregatício, sendo-lhes facultado o rompimento do contrato a qualquer momento. Porém, a medida provisória 936, que permite a redução dos salários e jornada e a suspensão do contrato de trabalho, garante estabilidade provisória aos empregados atingidos. Ainda assim, a estabilidade garante ao empregado meramente uma indenização pela dispensa a que ele não der causa. Isto representa também falar que no caso de dispensa cuja causa for provocada por conduta do empregado, a estabilidade não persistirá, tampouco a indenização.

Desse modo, é plenamente possível a dispensa do empregado durante tal período, visto que as medidas adotadas pelo Poder Executivo, embora busquem a preservação dos empregos, não obrigam o empregador à manutenção do vínculo empregatício. Desta maneira, seja pela escolha unilateral do empregador, seja por conduta do empregado que concorra para tal fim, a dispensa continua sendo possível, por fazer parte do poder diretivo do empregador.

Nota-se, portanto, que a pandemia do novo coronavírus assolou não só a saúde das pessoas, mas também as relações de trabalho, visto que a prestação de serviços ocorre quase sempre de modo presencial e o contato social faz parte da própria prestação de serviços, impondo a prestação dos serviços de modo remoto ou, quando não for possível a realização do trabalho em casa, que o empregador suspenda as atividades laborais.

Uma vez que não é mais possível ao empregador continuar sua atividade empresarial durante o período de isolamento, há uma redução na sua receita e, portanto, até mesmo a garantia dos direitos do empregado, como pagamento dos salários, fica comprometida.

Relação trabalhista

A princípio é importante diferenciar o que é uma relação de trabalho de uma relação de emprego. Embora muitas vezes se refira a relação de emprego como relação de trabalho, esta é gênero da qual aquela outra é espécie.

O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho traz os requisitos para a caracterização da relação de emprego, quais sejam: a pessoalidade, que é a prestação de serviços de modo pessoal pelo empregado, não podendo ele transferir suas atribuições a outrem; a não eventualidade, que consiste na prestação de serviços de

modo habitual, não podendo ser algo esporádico; a subordinação, que é a dependência jurídica do empregado com o empregador; e a onerosidade, que é o pagamento de uma contraprestação, geralmente em dinheiro, pelos serviços prestados na atividade laboral (LEITE, 2018).

Assim, empregados são pessoas com vínculo trabalhista firmado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. É o que se chama de trabalho formal, ou seja, aquele cujo contrato está formalizado. Noutra feita, toda prestação de serviços que tenha como contraprestação um pagamento é trabalho, mesmo que não formalizado (LEITE, 2018).

É preciso, perceber que o impacto do coronavírus aconteceu tanto no trabalho formal, cujas pessoas possuem a anotação do contrato de trabalho na sua carteira de trabalho, quanto naquele serviço prestado de modo informal, ou seja, daquelas pessoas que não possuem vínculo formal de emprego.

Para as pessoas sem vínculo formal de emprego, o auxílio emergencial foi criado pelo Governo Federal a fim de que as pessoas conseguissem, durante este período em que várias atividades foram atingidas, garantir a sua subsistência, como no caso de trabalhadores autônomos. Tal auxílio foi fixado inicialmente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e veio para garantir, conforme consta do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus (BRASIL <www12.senado.leg.br>, 2020).

Tais medidas se configuraram como um mecanismo de prevenção ao desemprego, uma tentativa de manter os postos de trabalho e, conseqüentemente, preservar a economia. Mesmo assim, em uma crise de nível global, considerando o estado pandêmico, não se conseguiu impedir totalmente as dispensas de ocorrerem, mas sim de suavizar os efeitos nas relações de trabalho.

As conseqüências desse período de pandemia podem ter afetado de modo significativo a prestação de serviço, tanto do serviço formal, quanto dos trabalhadores que se encontram na informalidade, o que pode afetar diretamente a economia brasileira.

Medida Provisória 927

Adotada uma das medidas de enfrentamento ao coronavírus, o Presidente da República editou a Medida Provisória 927, em 22 de março de 2020, cujo objetivo seria a implementação de medidas trabalhistas que poderiam ser adotadas pelos empregadores

para que o emprego e a renda fossem preservados.

O artigo 2º da medida provisória 927 dispõe que empregado e o empregador “poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição”. De tal trecho, já se nota uma prevalência do negociado sobre o legislado, algo que desde a Reforma Trabalhista vem sendo ampliado.

Ainda, em seu artigo 3º, a medida provisória estabeleceu as medidas que poderiam ser adotadas pelos empregadores, flexibilizando as normas relativas ao direito laboral, de modo que os postos de trabalho fossem mantidos, auxiliando na diminuição do desemprego. Dentre as medidas trazidas pela medida provisória 927, estão o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o direcionamento do trabalhador para qualificação e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (CARDOSO <jusbrasil.com.br>, 2020).

Dispensade empregados

Desde o início do ano, 3,9 milhões de trabalhadores formais pediram o seguro-desemprego, um aumento de 14,8% em relação ao mesmo período do ano passado. A grande evolução do número de pedidos pode ser mensurada mensalmente. Em janeiro do ano de 2020, 568 mil pessoas requereram o seguro-desemprego. Três meses depois, em abril, o número de requerimentos subiu para 748 mil e no mês seguinte (maio) o salto foi para 960 mil.

Quadro 1: Evolução do número de pedidos de Seguro-desemprego em 2020.

Competência	Requerente
Março de 2019	556.226
Abril de 2019	612.909
Maio de 2019	627.779
Junho de 2019	508.886
Julho de 2019	625.605
Agosto de 2019	567.069
Setembro de 2019	521.572

Outubro de 2019	553.609
Novembro de 2019	511.025
Dezembro de 2019	434.285
Janeiro de 2020	568.609
Fevereiro de 2020	483.145
Março de 2020	536.844
Abril de 2020	748.539
Mai de 2020	960.309
Junho de 2020	653.174
Julho de 2020	570.602

Fonte: Painel de Informações do Seguro-Desemprego (Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – PDET - <empregabrasil.mte.gov.br> - 2020).

A requisição do seguro-desemprego depende, no entanto, de alguns requisitos, como por exemplo o trabalho formal a mais de dezoito meses para a primeira requisição.

Em uma análise dos dados disponibilizados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados nota-se que a quantidade de desligamentos foi muito maior do que a quantidade de requerimentos do seguro-desemprego, isto porque muitas pessoas que foram dispensadas de suas atividades laborais podem não preencher os requisitos necessários para solicitação do seguro, como não ter o tempo de serviço para solicitação ou ainda exercer outra atividade formal.

Destarte, somente pelos índices de solicitação do seguro-desemprego já se nota um grande número de dispensas. Associado aos índices de desligamentos realizados junto ao CAGED, a situação se mostra muito mais preocupante no que diz respeito às relações de trabalho.

Gráfico 2: Evolução dos Desligamentos no Novo CAGED em 2020-Com ajustes



Fonte: Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020).

Pelo gráfico acima, com base nos índices disponibilizados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, o CAGED(BRASIL, <pdet.mte.gov.br>, 2020), o número de desligamentos foi muito maior do que o número de pessoas que solicitaram o seguro-desemprego, o que indica que muitas das pessoas que foram dispensadas nos seus trabalhos não fizeram a solicitação do seguro. Para se ter uma ideia, no mês de julho de 2020, foram 570.602 pessoas a solicitarem o seguro-desemprego. Em contrapartida, no mesmo mês, os desligamentos foram de 912.640 pessoas.

Tal situação demandou, por parte do Governo Federal, medidas severas de enfrentamento da crise também no mercado de trabalho como forma de manter a economia e de atenuar os impactos da pandemia.

Nesse passo, o atual cenário atípico e pandêmico vivido por toda população brasileira gerou aspectos conflitantes e surpreendentes que exigiram do Governo Federal providências legais que pudessem, em certa medida, promover renda e a manutenção dos postos de trabalho(CALCINI; SÃO PEDRO, 2020).

Mesmo com tais esforços, a Fundação Getúlio Vargas, por meio de seu Instituto Brasileiro de Economia, em estudo, afirmou que um terço das empresas pretendem demitir nos meses de julho, agosto e setembro (AMORIM, 2020). Caso a situação da pandemia perdure, é possível que o número de pessoas dispensadas seja ainda maior.

Medidas para manutenção do emprego

Como uma das principais medidas de combate ao desemprego, foi publicada, em edição extra do Diário Oficial da União do dia 22 de março de 2020, a Medida Provisória n. 927/20 que dispunha sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública. Dentre as diversas proposições apresentadas, a medida previa a concessão de férias antecipadas, trabalho em home-office, antecipação de feriados, banco de horas, dentre outras.

Menos de um mês após a edição da Medida Provisória n.927, também em edição extra do Diário Oficial da União do dia 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória n. 936, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER)e dispôs sobre as medidas trabalhistas complementares à MP n.927, dentre as quais foram trazidas a possibilidade de redução dos salários dos empregados com igual redução da jornada e, inclusive, a suspensão de contratos de trabalho por período determinado.

A ideia preponderante de tais medidas seria a viabilização da atividade econômica diante do encolhimento das atividades e, como consequência, a diminuição do impacto social do estado de calamidade pública e de emergência, valendo dicorrer sobre os principais pontos da esfera trabalhista afetados pela crise pandêmica, consoante se faz a seguir.

Teletrabalho

O teletrabalho ganhou maior destaque quando da promulgação da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que trouxe normatização específica acerca do teletrabalho pela primeira vez na seara laboral, regulamentando tal prestação de serviços em seus artigos 75-A ao 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O teletrabalho pode ser definido como aquele em que as atividades laborais acontecem preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo (Tribunal Superior do Trabalho - TST). A Consolidação das Leis do Trabalho traz a conceituação do teletrabalho em seu artigo 75-B, incluído no ano de 2017 com a Reforma Trabalhista.

Mesmo os contratos regulares podem, ainda que temporariamente, ser alterados para o regime de teletrabalho, onde não haverá o controle de jornada do trabalhador. No entanto, é importante que tal modificação conste de instrumento formal, dispondo sobre a execução das atividades, os gastos com equipamentos e implantação do regime de teletrabalho e também a ergonomia (CAMPOS, 2020).

Vale ressaltar que o artigo 6º da CLT dispõe que não há diferença entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Nesse sentido, a Medida Provisória entendeu que o teletrabalho, o trabalho remoto ou trabalho a distância seria qualquer trabalho realizado de modo total ou em sua maior parte fora das dependências do empregador e de modo que não configurasse trabalho externo.

Dentre as modificações realizadas pela Medida Provisória n.927, o teletrabalho é a que demonstra maior ganho ao empregado, vez que além de trazer maior conforto ao trabalhador, ainda propicia um ganho no que diz respeito ao tempo de deslocamento e

também uma maior autonomia na realização de suas atividades, já que o mesmo poderá desempenhar suas tarefas conforme seus próprios horários, sem se deslocar de casa.

Além das inúmeras vantagens que o teletrabalho proporciona, é importante analisar o aspecto do ganho na política estatal de emprego e renda, vez que o teletrabalho pode contribuir na geração de emprego, por logística e também pela diminuição dos custos da empresa, promove maior inclusão no mercado de trabalho, como no caso de pessoas deficientes e favorece redução de desigualdades regionalizadas (BRAMANTE, 2012).

A medida provisória estabeleceu que o empregador poderia, a seu critério, estabelecer a mudança do regime presencial para o teletrabalho e vice-versa, pois de acordo com o artigo 4º da medida provisória 927,

(...) o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Ainda, o empregado deveria ser notificado da alteração do modelo de trabalho com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico e o empregador ficaria responsável por fornecer e disponibilizar, bem como dar a devida manutenção nos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Caso o empregado, quando da alteração tivesse despesas relativas à prestação do serviço, o reembolso deveria ser previsto em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho. Em resumo, nenhuma das despesas advindas do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância deve ser feito às expensas do empregado, sendo de responsabilidade do empregador (TORRES, 2020).

A medida provisória estabeleceu ainda que caso o empregado não possua os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária à adequada prestação da atividade, o empregador pode fornecer tais equipamentos em comodato e pagar pela infraestrutura, sem que isso fosse considerado como verba de natureza salarial, ou seja, sem que integrasse o salário ou que refletisse nas demais verbas.

De acordo com estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (<www.ipea.gov.br>, 2020) – o regime de teletrabalho foi realizado, no mês de maio, por 13,3% das pessoas em ocupação no Brasil, número que corresponde a 8,7

milhões de trabalhadores, segundo o estudo baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Covid-19 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020). A informação consta na nota técnica disponibilizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, <www.ipea.gov.br>, 2020) - Teletrabalho na pandemia: efetivo versus potencial.

O quantitativo apresentado é menor do que o que havia sido projetado pelo IPEA e pelo IBGE dantes, cuja estimativa era de que o trabalho remoto poderia ser exercido por 22,7% dos brasileiros ocupados no Brasil, correspondente a 20,8 milhões de pessoas.

Ainda de acordo com o estudo, no mês de maio, 84,4 milhões de pessoas estavam ocupadas e, desse número, 22,5% ou seja 19 milhões de pessoas estavam afastadas de suas atividades laborais, sendo que 15,7 milhões de pessoas responderam que estavam afastadas do trabalho devido ao distanciamento social, o que corresponde a 82,9% dos afastamentos, segundo a nota técnica do IPEA(<www.ipea.gov.br>, 2020).

Segundo os dados apresentados, 65,4 milhões de indivíduos exerciam suas atividades laborais em maio no país – 13,3% (8,7 milhões) das pessoas ocupadas e não afastadas do trabalho estavam exercendo suas atividades de forma remota ao longo de maio de 2020.

Os números apresentados, são, portanto, um reflexo de que o teletrabalho, apesar de viável em muitas atividades, ainda não substituiu a prestação de serviços presencialmente, se configurando como um modelo de trabalho que vai demandar, por parte da população brasileira, um amadurecimento quanto a sua implementação e realização.

Em suma, o teletrabalho ou trabalho remoto já era algo que, com o avanço da tecnologia, se configuraria como novo modelo na prestação dos serviços. A pandemia do coronavírus antecipou a utilização de tal ferramenta, colocando os empregados protegidos em suas casas, mas realizando normalmente suas atividades laborais, quando compatíveis com tal modalidade, claro.

Apesar disso, importante notar que o teletrabalho está intimamente ligado a novas tecnologias. Daí, um novo dilema surge, que são aqueles trabalhadores analfabetos digitais, que não conseguem realizar suas atividades pelos meios telemáticos.

Uma implementação do trabalho remoto mais amplificada pode não ter sido possível em virtude de muitos trabalhadores ainda não dominarem as novas tecnologias, ou mesmo a não adoção desses novos meios telemáticos por algumas empresas, em que pese o Direito do Trabalho ter ultrapassado uma importante barreira cultural e ter se

adaptado com sucesso à nova realidade, fato que se torou notável a partir da realidade pandêmica.

Antecipação de Férias

O instituto das férias também sofreu modificações com a Lei n.13.467/17, permitindo seu fracionamento por até três períodos. O instituto das férias é dividido em três fases, sendo a fase aquisitiva, a fase concessiva e a fase prescritiva.

Conforme artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, o período aquisitivo de férias é caracterizado pelo lapso temporal de doze meses de vigência do contrato de trabalho, seja qual for sua duração (SCHWARZ).

O período concessivo das férias corresponde, por sua vez, ao lapso dos doze meses imediatamente subsequentes ao período aquisitivo, ou seja, ao término dos doze meses anteriores, onde o intervalo anual deve ser concedido integralmente dentro desse prazo.

O direito ao intervalo anual representa garantia constitucional ao empregado, ficando, no entanto, a escolha quanto ao mês em que as férias serão usufruídas a encargo do empregador, pois é quem detém o poder diretivo nas relações de trabalho, conforme se depreende dos artigos 2º e 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante de um cenário pandêmico, cuja retirada do trabalhador do ambiente de trabalho se faz necessário e onde as atividades apresentam uma recessão, a concessão de férias ao empregado se mostra como uma excelente opção para o empregador, uma vez que, em muitos casos, não existe a necessidade de manutenção do quadro de trabalhadores operando.

Ainda, como muitas atividades sofreram uma queda de produção, caso haja um retorno normal da prestação de serviço, o empregador necessitará que os trabalhadores estejam disponíveis, a fim de que a produção opere para compensar os efeitos da crise. Desse modo, caso haja a antecipação das férias dos trabalhadores nesse período, quando houver a retomada normal da atividade, todo o quadro de pessoal estará trabalhando normalmente.

Neste ponto, no entanto, MARCHI e BIANCALANA (2020) fazem uma ressalva:

É possível, porém, que a empresa não tenha programado a concessão das férias anuais nesta época, o que pode ter implicações negativas para o fluxo de caixa. A MP apresenta então duas alternativas para diminuir os impactos financeiros decorrentes da antecipação de férias: (i) dilação de prazo para pagamento das férias até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do período de descanso; e (ii) possibilidade de pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias até o dia

20/12/2020.

Assim, o empregador deve ponderar sobre a possibilidade de antecipar as férias de alguns de seus colaboradores, especialmente aqueles que se encontram no chamado “grupo de risco”, fazendo assim com que a saúde do trabalhador seja preservada e também que os contratos de trabalho sejam mantidos.

A Medida Provisória n.927 permitiu que as férias fossem concedidas mesmo que o período aquisitivo ainda não estivesse completo, ou seja, mesmo que o trabalhador ainda não tivesse completado doze meses de trabalho, bem como se permitiu que o empregador e o empregado negociassem antecipação de períodos futuros de férias.

De acordo com ANDRETTA (2020),

Na prática, isso significa que o patrão pode deixar empregados em casa, sem trabalhar, recebendo o salário normalmente. Mas quem não teria direito fica devendo os dias de férias. Quando retornar à atividade, esse empregado terá que trabalhar para completar o período correspondente às férias já usufruídas.

Com o intuito de propiciar um isolamento verticalizado, a medida provisória estipulou ainda que os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, como gestantes, idosos, trabalhadores com alguma comorbidade e aqueles com problemas respiratórios tivessem prioridade no gozo das férias.

Caso o empregador opte pela concessão das férias em razão da pandemia, pode efetuar o pagamento das férias até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não se aplicando o pagamento prévio dois dias antes da concessão. De igual modo, a conversão do terço de férias em abono pecuniário, ou seja, a venda de parte das férias, pode ser pago no mês subsequente.

O terço de férias, adicional de um terço no pagamento da remuneração das férias do empregado quando da interrupção do contrato de trabalho, é pago antes da concessão das férias, com a pandemia, poderá ser pago até a data de pagamento do décimo terceiro salário, ou seja, até o dia vinte de dezembro (SCALÉRCIO; PEREIRA e PARPINEL, 2017).

Se o empregado for dispensado, ele fará jus ao pagamento de tudo o que não tiver sido adimplido com relação às férias quando do pagamento das verbas rescisórias.

No que se refere às férias coletivas, estas se caracterizam como aquelas concedidas simultaneamente a todos os trabalhadores de uma empresa, ou ainda, a um ou mais setores ou estabelecimentos, conforme artigo 139 da CLT.

De acordo com o diploma trabalhista, o empregador pode fracionar as férias

coletivas em, no máximo, dois períodos anuais, não inferiores a dez dias corridos cada, devendo ainda comunicar o órgão local do Ministério do Trabalho, incorporado atualmente ao Ministério da Economia, e ao sindicato representativo da categoria com antecedência mínima de quinze dias.

Com a edição da Medida Provisória n.927, o empregador passou a poder realizar a concessão de férias coletivas, com a notificação do empregado atingido no mínimo quarenta e oito horas antes, deixando de aplicar os limites máximo de períodos anuais e mínimo de dias corridos que a CLT exige. Ainda, possibilitou a não comunicação ao órgão do Ministério da Economia e aos sindicatos da categoria profissional, obrigatória de acordo com a lei trabalhista.

Banco de horas

O regime de compensação de horas, permitido pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal/88, caracteriza-se como acordo onde as horas trabalhadas a mais em um dia são compensadas com a diminuição da jornada em outro dia (LEITE, 2018).

De acordo com a CLT, em seu artigo 59, §2º, ao invés de ocorrer o pagamento das horas extraordinárias, pode haver a compensação das horas trabalhadas em excesso em um dia com a diminuição das horas em outro dia de prestação de serviços, se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

A CLT estabelece ainda, no §5º do mesmo artigo supramencionado, que o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Nessa situação, o que se tem é o trabalho em excesso em um dia e possibilidade de compensar essas horas trabalhadas a mais durante uma jornada de trabalho com a redução da jornada prestada em um outro dia. O empregado cria um crédito de horas trabalhadas com o empregador, podendo compensá-las posteriormente.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 59 da CLT, o tempo máximo para a compensação da jornada no caso de acordo tácito é de um mês, ou seja, as horas devem ser compensadas dentro do mesmo mês; no caso de acordo individual escrito, o tempo máximo de compensação é de seis meses, devendo ser compensadas as horas extraordinárias dentro deste período; e no caso de convenção ou acordo coletivo se

estabeleceu o tempo máximo para compensação de um ano.

Neste contexto pandêmico, porém, a empresa pode implementar um movimento para “zerar” eventual banco de horas pré-existente de seus colaboradores e, ainda, acumular horas de débito de seus empregados, de modo a garantir maior produtividade e disponibilidade dos colaboradores em ocasião do retorno ao trabalho. Após o retorno das atividades, a empresa pode exigir o cumprimento de até duas horas extras por dia, pelo período de 45 dias, para compensar o período de afastamento (COSTA; VECCHIO, 2020).

Quanto à possibilidade de compensação de jornada, a medida provisória estipulou que poderia ser feita por meio de banco de horas quando da interrupção da atividade, sendo estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, podendo a compensação das horas ser realizada dentro do prazo de até dezoito meses, contados do fim do estado de calamidade pública.

Aqui, a hipótese é inversa ao que ocorre comumente com a compensação, onde primeiro o empregado labora as horas extraordinárias e posteriormente há a compensação das horas extra jornada com a folga do empregado. Na hipótese da medida provisória, primeiro há a folga do trabalhador, depois a compensação com a prestação dos serviços, formando um banco de horas invertido. No lugar de um crédito de horas com o empregador, o trabalhador tem agora um débito de horas de jornada a serem trabalhadas posteriormente.

A medida provisória manteve o tempo máximo de horas de prorrogação de jornada por dia em até duas horas para compensação do tempo de interrupção da prestação de serviço durante a pandemia, não podendo a jornada exceder a dez horas diárias. De modo diverso, determinou que o empregador poderia realizar a compensação de jornada por sua liberalidade, independente de acordo individual ou coletivo e de convenção coletiva.

Porém, em 19 de julho de 2020, a Medida Provisória n.927 perdeu sua validade, vez que não foi votada a tempo de ser convertida em lei, gerando uma certa insegurança jurídica para os empregados, mas principalmente para os empregadores, vez que muitas empresas adotaram as regras flexibilizadas da medida provisória para a continuação do vínculo empregatício.

Com a perda da validade da medida provisória, o grande questionamento que surgiu foi como os acordos realizados durante a vigência da Medida Provisória seriam tratados, em especial o teletrabalho, antecipação das férias e o banco de horas.

Assim, os acordos realizados durante a vigência da Medida Provisória n.927 são plenamente válidos, mas, a partir do momento em que houve a perda da validade da Medida Provisória, passou-se a, obrigatoriamente, seguir o que a Consolidação das Leis do Trabalho determina, sem a possibilidade de realização de novos acordos com normas flexibilizadas.

O regime de teletrabalho é abordado pela CLT e a flexibilização desse regime para os acordos que já tinham sido realizados continua sendo válida, podendo a empresa manter os empregados trabalhando nessa modalidade. No entanto, para os casos onde ainda não foram realizados, o empregador deve observar o que está disposto na CLT.

Como o teletrabalho preserva a própria saúde do empregador, sendo, inclusive, mais benéfico nesse período que o trabalho presencial, as empresas que puderem e quiserem continuar adotando tal modalidade de prestação de serviço encontrarão respaldo na aplicação do princípio da razoabilidade.

No que diz respeito às férias, com a perda da validade da Medida Provisória, o empregador passa a ter de cumprir todas as exigências da CLT, comunicando o empregado quanto ao gozo de férias com antecedência mínima de 30 dias, devendo efetuar o pagamento das férias, acrescidas de um terço, no mínimo 2 dias antes do empregado gozar férias. Quanto às férias coletivas, volta a exigência de comunicação ao sindicato e ao Ministério da Economia com no mínimo 15 dias de antecedência.

Ainda, como a CLT não permite a antecipação do período de férias, só fará jus ao gozo de férias o empregado que já tiver um período aquisitivo completo, não podendo ser concedidas férias ao empregado que ainda não tenha completado o período para aquisição do direito de férias, ou seja, 12 meses de trabalho.

Por fim, quanto ao banco de horas, do dia 20 de julho de 2020 para cá, a compensação somente poderá ocorrer se obedecer ao regramento estabelecido no artigo 59 da CLT. Os acordos para compensação de horas firmados durante o período de validade da medida provisória 927 continuam válidos. No entanto, as horas a mais trabalhadas após a perda da validade da medida deverão ser compensadas dentro do período estipulado pela lei trabalhista, seis meses para o acordo firmado entre empregado e empregador e doze meses se mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.

Perda da validade da Medida Provisória n.927

Em 19 de julho de 2020, a Medida Provisória n. 927 perdeu sua validade, assim, os acordos realizados durante a vigência da Medida Provisória n. 927 são plenamente válidos, mas, dali em diante, passou-se a, obrigatoriamente, seguir o que a Consolidação das Leis do Trabalho determina, sem a possibilidade de realização de novos acordos com normas flexibilizadas.

Saliene-se que, quanto ao teletrabalho preserva a própria saúde do empregador, sendo, inclusive, mais benéfico nesse período que o trabalho presencial, as empresas que puderem e quiserem continuar adotando tal modalidade de prestação de serviço encontrarão respaldo na aplicação do princípio da razoabilidade.

Medida Provisória n.936

A Medida Provisória n. 936, dentre os objetivos, preocupou-se com garantia da continuidade das atividades empregatícias e empresariais e com a redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, portanto os empregadores puderam reduzir os salários e jornadas e suspender os contratos de trabalho, por 90 dias e por 60 dias, respectivamente, a fim de preservar o vínculo empregatício.

Junto a tais medidas, o Governo Federal ainda estipulou o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que serviria de subsídio para complementação da renda daqueles trabalhadores cujo salário foi reduzido, sendo custeado com recursos da União e pago em prestações mensais a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho (SEBRAE, 2020).

A informação sobre a redução da jornada e do salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser feita pelo empregador ao Ministério da Economia, que irá acompanhar este programa e editar as respectivas normas complementares, no prazo de dez dias a contar da celebração do acordo.

De acordo com o SEBRAE, essa informação poderá ser realizada por meio do Sistema Empregador Web, se se tratar de empregador pessoa jurídica. Se for empregador pessoa física, deve registrar os acordos por meio do Portal de Serviços do Ministério da Economia (SEBRAE, 2020).

Vale ressaltar que os trabalhadores que forem atingidos pela suspensão do contrato de trabalho ou que tiveram a redução da jornada e do salário terão uma espécie

de garantia provisória no emprego que, segundo a Medida Provisória, perdurará durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho até o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, ou seja, no caso da suspensão ser por 60 dias, o empregado terá direito, após o encerramento da suspensão ou restabelecimento da jornada e do salário a mais 60 dias de estabilidade no emprego.

Mesmo assim, não se impede o rompimento do vínculo, mesmo que sem justa causa, incumbindo ao empregador o pagamento de uma indenização pela dispensa do empregado, sendo o pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho (SEBRAE, 2020).

No caso da empregada gestante, a estabilidade provisória no emprego, garantia esta que ela já possui desde a concepção até 5 meses após o parto (RESENDE, 2020) terá sua estabilidade por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia já assegurada à gestante.

O benefício emergencial, segundo a Medida Provisória será pago independente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo e número de salários recebidos, sendo possível, inclusive, que o empregado com mais de um vínculo formal de emprego receba, de forma cumulativa, mais de um benefício emergencial, caso seja acordado com seus respectivos empregadores.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363/2020, que os acordos individuais deveriam ser comunicados ao sindicato da respectiva categoria, no prazo de até 10 dias contados da

celebração do acordo. Isso porque, caso o sindicato entendesse pertinente, poderia deflagrar a negociação coletiva. Se não deflagrasse na negociação, o acordo seria considerado válido pela inércia do sindicato. Se deflagrasse, o acordo não seria válido.

É de suma importância frisar que, caso o empregado não aceite a redução da jornada e do salário ou a suspensão do contrato de trabalho, ou ainda não seja validado o acordo pelo sindicato, o empregado poderá ser dispensado, competindo ao empregador manter ou não o vínculo empregatício.

Por fim, quando cessar o estado de calamidade, o estado anterior do contrato deve ser restabelecido, sendo ainda restabelecida a situação de normalidade contratual e prestação de serviço quando findar a data constante do acordo ou quando o empregador fizer a comunicação do empregado de que deseja antecipar o fim da redução de salário e jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

Redução da jornada de trabalho e do salário

Para que haja a redução da jornada e do salário, algumas observações devem ser cumpridas pelo empregador.

No caso dos acordos individuais, a Medida Provisória estabelecia que seriam possíveis nas reduções de 25%, podendo ser ajustadas diretamente com os empregados.

No caso das reduções de jornada e salário de 50% e 70%, esta poderá ser negociada diretamente com os empregados que tenham salário de até R\$ 3.135,00 (três salários mínimos) ou com os empregados que tenham diploma de curso superior e possuam salário de R\$12.202,12, ou mais.

Para redução de salário dos trabalhadores que ganham entre R\$3.135,00 e R\$12.202,12, será necessária a intervenção do sindicato.

Na redução de jornada e salário, o empregado recebe, na redução de 25% da jornada de trabalho, 75% do salário 25% da parcela do benefício emergencial; na redução de 50% da jornada de trabalho, recebe 50% do salário 50% da parcela do benefício; e na redução de 70% da jornada de trabalho, o empregado recebe 30% do salário 70% da parcela do benefício. No entanto, tanto na redução da jornada e salário quanto na suspensão, os benefícios do empregado não podem ser suprimidos.

Suspensão do contrato de trabalho

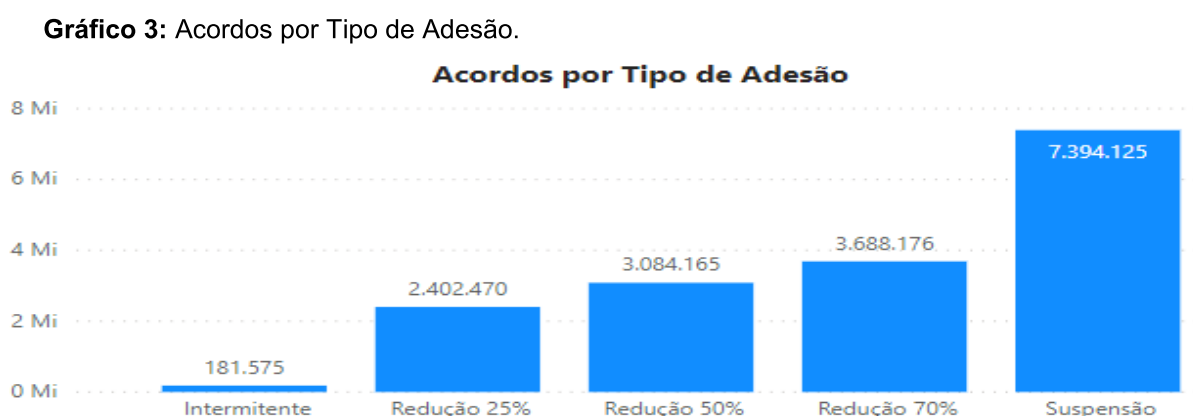
Na hipótese de haver a suspensão do contrato de trabalho, o pagamento do salário se dá da seguinte maneira: para empresas que tem faturamento abaixo de 4,8 milhões a União pagará o equivalente a 100% do Seguro-desemprego a que o empregado teria direito; para empresas com faturamento acima de 4,8 milhões, o empregador pagará 30% do salário do empregado a título de ajuda compensatória e a União pagará o equivalente a 70% do seguro desemprego a que o empregado teria direito.

A contribuição do empregado junto à Previdência Social deverá ser feita de forma facultativa, com o preenchimento da guia de previdência social e pagamento da contribuição, visto que a suspensão do contrato de trabalho faz com que as suas cláusulas não vigorem.

Durante o período de suspensão do contrato, o empregado não pode ser chamado ao serviço, sob pena de descaracterizar a suspensão do contrato de emprego. A ajuda compensatória paga pelo empregador durante a suspensão do contrato de trabalho será de natureza indenizatória, diferentemente do caso da redução da jornada e do salário.

Acordos realizados para redução da jornada de trabalho e do salário e para suspensão do contrato de trabalho

De acordo com os dados extraídos do Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho – PDET, até a última data de apuração pelo Ministério da Economia, dia 28 de agosto de 2020, foram 16.750.511 (dezesesseis milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e onze) de acordos realizados entre redução de jornada e salário e de suspensão do contrato, consoante demonstra o gráfico abaixo:



Fonte: Painel de Informações do Seguro-Desemprego (Programa de Disseminação das Estatísticas

do Trabalho – PDET - <pdet.mte.gov.br>, 2020).

Conforme o gráfico acima, a grande maioria dos acordos firmados foi para reduzir a jornada e o salário.

Mas, o número de contratos suspensos durante o período de pandemia também foi significativo, o que denota que muitas pessoas passaram a ter como renda o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Quadro 2: Quantidade de Acordos por Agrupamentos.

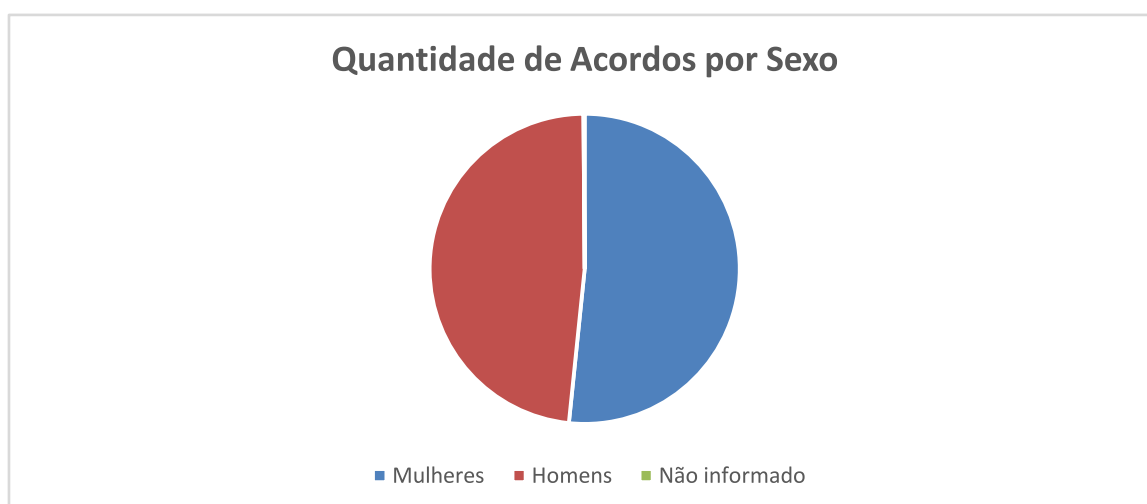
Grande Grupamento	Quantidade de Acordos
Agropecuária	46.095
Comércio	4.201.369
Construção	94.648
Indústria	3.631.469
Não Informado	139.116
Serviços	8.337.814
Total	16.750.511

Fonte: Painel de Informações do Seguro-Desemprego (Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – PDET -<pdet.mte.gov.br>, 2020).

Quanto aos maiores setores atingidos, os serviços, o comércio e a indústria foram os setores com maior número de acordos, o que denota serem os setores mais afetados pela crise provocada pelo coronavírus, seja por causa da paralisação das atividades, seja pela diminuição do consumo.

Os acordos realizados com base na Medida Provisória n.936 ainda tiveram como sujeitos principais empregadas mulheres, representando mais da metade dos trabalhadores que firmaram acordo para redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho.

Gráfico 4: Quantidade de Acordos por Sexo.



Fonte: Painel de Informações do Seguro-Desemprego (Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – PDET - <pdet.mte.gov.br>, 2020).

O quantitativo de acordos firmados é bem expressivo, o que mostra que, caso tais iniciativas não tivessem sido adotadas pelo governo, o número de empregados dispensados seria muito maior do que o apresentado até o momento, visto que muitas empresas poderiam não conseguir manter seus empregados durante o período de calamidade, comprometendo a subsistência de muitas famílias.

Por outro lado, a grande preocupação que surge é se de fato as empresas estão cumprindo os acordos realizados ou se simplesmente firmaram o acordo para se desonerarem do pagamento dos empregados, transferindo ao ente público a assunção das responsabilidades trabalhistas cujo encargo deveria ser de quem recebe os lucros pela atividade empregatícia.

Assim, empregadores que suspenderam o contrato de trabalho, mas que mantém o empregado exercendo normalmente sua atividade laboral e aqueles que reduziram o salário, mas mantiveram a jornada intacta, serão situações já esperadas pela própria Justiça do Trabalho.

Outra situação é o de empresas que suspendem o contrato de trabalho ou reduzem a jornada e o salário, mas não formalizam tal acordo nos moldes previstos pela Medida Provisória n.936, o que acaba impedindo os colaboradores atingidos de obter o benefício emergencial junto do Governo Federal.

Além disso, a precarização do trabalho e a levada de trabalhadores para a informalidade são marcas desse período pandêmico vivenciado no mundo, especialmente no Brasil, onde a precarização do emprego há muito já vinha acontecendo, com uma flexibilização desenfreada de direitos trabalhistas.

Por fim, vale ressaltar que a Medida Provisória n.936 foi convertida na Lei n.14.020, em 6 de julho de 2020, conforme se depreende do próprio site da Câmara dos Deputados, mantendo a validade dos acordos firmados durante o período de vigência da medida provisória e promovendo algumas alterações.

Dentre as modificações, tem-se a possibilidade de ampliação dos prazos para redução da jornada e do salário ou suspensão do contrato de trabalho por ato do Presidente da República.

Os limites dos salários para realização de acordo individual foram alterados, dispondo que tal hipótese abarcaria os trabalhadores que recebem salário igual ou

inferior a R\$2.090,00 das empresas que tiveram receita bruta superior a R\$4,8 milhões em 2019; os trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a R\$3.135,00 das empresas que tiveram receita bruta igual ou inferior a R\$4,8 milhões em 2019; os trabalhadores hipersuficientes, que são aqueles com curso superior e salário de R\$12.202,12, ou mais; possibilidade de acordo individual quando a redução de jornada e salário for de 25%, independentemente do salário; quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado; para os empregados aposentados, além do enquadramento em alguma das hipóteses acima, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal (IPEA <www.ipea.gov.br>, 2020).

Para todos os que não se encaixem em tais condições, é obrigatória a negociação com o sindicato obreiro da respectiva categoria em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

De acordo com a Lei n. 14.020/2020, há a possibilidade de os acordos de redução poderem ser realizados de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, ou seja, a empresa tem a prerrogativa de escolher quais posições da empresa serão elegíveis para a redução ou a suspensão dos contratos (OTSUKA et al, 2020)

A Lei n. 14.020/2020 estabeleceu que a ajuda compensatória passa a ser obrigatória também para os acordos de suspensão dos contratos em empresas que tiveram receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões em 2019; para os acordos individuais para redução ou suspensão do contrato quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o benefício emergencial e a própria ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho; e para os acordos individuais para redução ou suspensão do contrato dos empregados aposentados.

A Lei n. 14.020/2020 estabeleceu ainda a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Ainda, os meios eletrônicos também podem ser utilizados para celebração do acordo individual, previsão agora trazida expressamente na Lei.

De acordo com o artigo 10 da Lei 14.020/2020, em seu § 1º, a dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias

previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

Art. 10. (*omissis*).

§ 1º (*omissis*).

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Tal indenização só alcança a dispensa sem justa causa, não sendo paga quando há a comunicação da demissão pelo empregado ou quando este dá justa causa para o rompimento do vínculo empregatício.

Além desta garantia provisória de emprego, a Lei supramencionada ainda estabeleceu que o empregado com deficiência não pode ser dispensado durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

De um modo geral, as mesmas regras advindas com a Medida Provisória n.936 foram abarcadas pela Lei n.14.020/2020, o que propiciou uma maior tranquilidade aos empregadores, que se viam bombardeados por informações novas a todo o tempo e sem saber ao certo quais medidas poderiam ser adotadas, visto que é uma situação completamente atípica, e também aos empregados, que sabem agora quais são exatamente os seus direitos na hipótese de adoção de alguma das medidas de manutenção do emprego pelo empregador.

CAPÍTULO 3 – AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA COVID-19 NA MESORREGIÃO DO CENTRO GOIANO

Análise da evolução da Covid-19 no Estado e no Município de Firminópolis–GO

Para a análise da evolução de casos da Covid-19, tomou-se, neste estudo, o critério que vem sendo adotado tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto pelas Secretarias da Saúde dos Estados, *in casu*, o da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, isto é, em conformidade com a data de ocorrência, seja de casos confirmados, considerando-se a data dos primeiros sintomas, já que é nesse período que a pessoa infectada está transmitindo o vírus, seja em conformidade com a data do óbito ocorrido, sendo esse critério utilizado para avaliar a ocupação de leitos e fatores determinantes e/ou condicionantes da evolução da doença (BRASIL, 2020).

A Secretaria da Saúde do Estado de Goiás dispõe de painéis indicadores da evolução da Covid-19, os quais são atualizados diariamente, permitindo a identificação imediata de ocorrência de novos casos da doença, e, em que pese os atrasos na alimentação do sistema, tais dados são compatíveis com a realidade (BRASIL, 2020).

De acordo com os dados divulgados pelo jornalista Vitor Santana no G1-GO de 27/07/2020 (G1 Globo-GO, 2020), com base nos registros fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), os casos de coronavírus apresentava o seguinte quadro:

Quadro 3: Resumo da evolução do coronavírus no estado de Goiás.

Dia/Mês/Ano	Situação Epidemiológica
12/Mar./2020	O governo registrou os três primeiros casos da Covid-19 em Goiás.
06/Maio/2020	Goiás ultrapassou 1 mil casos confirmados e atingiu 45 mortes.
15/Jun./2020	O Estado de Goiás contabilizou 10 mil casos de coronavírus e 226 mortes.
1º a 30/Jun./2020	Neste período, foram registrados 84% de casos de desde o início da pandemia.
1º a 15/Jul./2020	Neste período, Goiás registrou três vezes mais mortes em relação ao mesmo período de junho. Os números saltaram de 99, em junho, para 406, em julho.
16/Jul./2020	Nesta data, Goiás registrou a marca de 1 mil mortes.
19/Jul./2020	Devido a um atraso nos registros de notificações, houve uma redução de 17 casos de infectados.
23/Jul./2020	Goiás registrou um recorde: 50 mil casos de infectados e 102 mortes em 24 horas.

Fonte: Quadro original da Autora; Texto adaptado com base nos dados da SES (G1 Globo-GO, 2020).

Daí em diante, os números de casos notificados da Covid-19 foram cada vez mais crescentes e, de acordo com os últimos dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, os casos notificados da Covid-19 em Goiás, atualizados até 03/02/2021, já somavam 355.325 confirmados (BRASIL, 2020).

Desde a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado Goiás, por meio do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, até a presente data, já somam em torno de 35 Decretos impondo determinações de medidas de segurança para contenção da doença, além de 4 Notas Técnicas da SES e 17 Portarias expedidas por diferentes órgãos públicos, como a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, Secretaria de Estado da Administração – SEAD, dentre outros (BRASIL, 2020).

Por meio desses vários Decretos editados pelo governo estadual, foram adotadas medidas preventivas e restritivas para combate ao coronavírus e contenção da Covid-19, a exemplo do Decreto n. 9.634, de 13 de março de 2020, que estabeleceu os procedimentos preventivos de emergência adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores. Na sequência, citam-se os Decretos Legislativos n. 501, 502 e 503, de 25 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás, encaminhada por meio do Ofício Mensagem n. 98, de 23 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Ainda, importante mencionar a necessidade de regulamentação do programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento da Covid-19, o que se concretizou por meio do Decreto n. 9.643, de 25 de março de 2020. Em seguida, em 06 de maio de 2020, o Decreto n. 20.771 permitiu aos municípios o uso de recursos repassados pelo Estado de Goiás, por emendas parlamentares, em ações de combate ao Covid-19 (BRASIL, 2020).

Nessa gama de exemplos, não poderiam deixar de ser citados os Decretos: n. 9.674, de 10 de junho de 2020, que dispôs sobre a limitação de atividades na região do Rio Araguaia que implicassem em aglomeração de pessoas para lazer e turismo, como forma de combate à disseminação da Covid-19 no Estado de Goiás; n.9.691, de 8 de julho de 2020, que declarou, no âmbito do território estadual, estado de calamidade pública, em razão dos impactos socioeconômicos, financeiros e no sistema de saúde pública decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19); n. 9.711, de 10 de setembro de 2020, que prorrogou, por mais 120 (cento e vinte) dias, a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus Covid-19, de que tratou o Decreto n. 9.653, de 19 de abril de 2020; n. 9.778,

de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus Covid-19, de que tratava o Decreto n. 9.653, de 19 de abril de 2020; e, por fim, o Decreto n. 9.803, de 26 de janeiro de 2021, que estabeleceu medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas (BRASIL, 2020).

Segundo o Boletim XVI, em Goiás, o setor de serviços, em 2020, abarcava 67% do valor agregado do PIB estadual, sendo que a estimativa de crescimento do PIB goiano era de 3,4%, tendo como base de comparação o mesmo período do ano anterior. O estudo mostrou que o resultado foi proveniente, principalmente, da agropecuária, e também do setor de serviços, que, com a crise pandêmica se viram bastante afetados (Goiás Turismo, 2020).

Conforme o Boletim Especial Número 2, expedido pela Agência Goiás Turismo, os principais impactos do coronavírus (Covid-19) em Goiás consistiram em restrição de eventos de qualquer natureza; fechamento dos bares e restaurantes; fechamentos de meios de hospedagens; fechamento de clubes e resorts; proibição das feiras livres, incluindo feira hippie; fechamento da região da 44 na Capital do Estado; fechamento de shoppings; fechamento de parque de diversões; fechamento do Zoológico; cancelamento da procissão do fogaréu em Goiás; cancelamento de voos; fechamento de fronteiras municipais; desemprego; restrição de acesso a parques e unidades de conservação e cachoeiras; redução na demanda de viagens em ônibus estadual e interestadual (Goiás Turismo, 2020).

Com isso, as determinações do governo estadual, por via desses vários Decretos, foram exercendo efeitos em todas as comunidades dos diversos municípios goianos, a exemplo de Firminópolis-GO, cujas medidas mais impactantes, decorreram, de início, da Portaria do Ministério da Saúde n.356, de 11 de março de 2020, que, em seu artigo 3º estabeleceu a medida de isolamento, objetivando a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local, e, depois, do Decreto n. 9.653 de 19 de abril de 2020, que, em seu artigo 2º estabeleceu que, para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adotar-se-ia o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente (BRASIL, 2020).

Observe-se que, durante a vigência da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus,

não havia ainda nenhum caso confirmado de Covid-19 em Firminópolis-GO (Anexo I).

Esse quadro negativo de infecção pelo novo coronavírus se manteve sem alteração até a data da publicação do Boletim Informativo do Núcleo de Vigilância Epidemiológica do dia 08 de maio de 2020 (Anexo I), isto, durante a vigência do Decreto Municipal n. 421, de 20 de abril de 2020, que declarava Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID 19). Porém, na data de 27 de maio de 2020, foi divulgado o Boletim Informativo do Núcleo de Vigilância Epidemiológica apresentando o primeiro caso confirmado de infecção por Covid-19 (Anexo I). Em 30 de maio de 2020, o número de casos confirmados subiu para 2, de acordo com o Boletim Informativo do Núcleo de Vigilância Epidemiológica (Anexo I).

Até 23 de junho de 2020, durante a vigência do Decreto Municipal n. 430 de 01/06/2020, haviam ainda apenas os 2 casos confirmados de infectados pelo novo Coronavírus, até que, a partir de 23 de junho de 2020 este número subiu para 3, felizmente, ainda sem nenhum caso de óbito (Anexo I).

Em 02 de julho de 2020, subiu para 9 o número de infectados pelo coronavírus e, em 03 de julho de 2020, esse número saltou para 11, ambos sob a vigência do Decreto Municipal. 441 de 01/07/2020 (Anexo I). Daí em diante o número de infectados foi aumentando de forma bem mais célere, chegando a passar de 9, em 02 de julho de 2020 para 88 (oitenta e oito), em 31 de julho de 2020 (Anexo I).

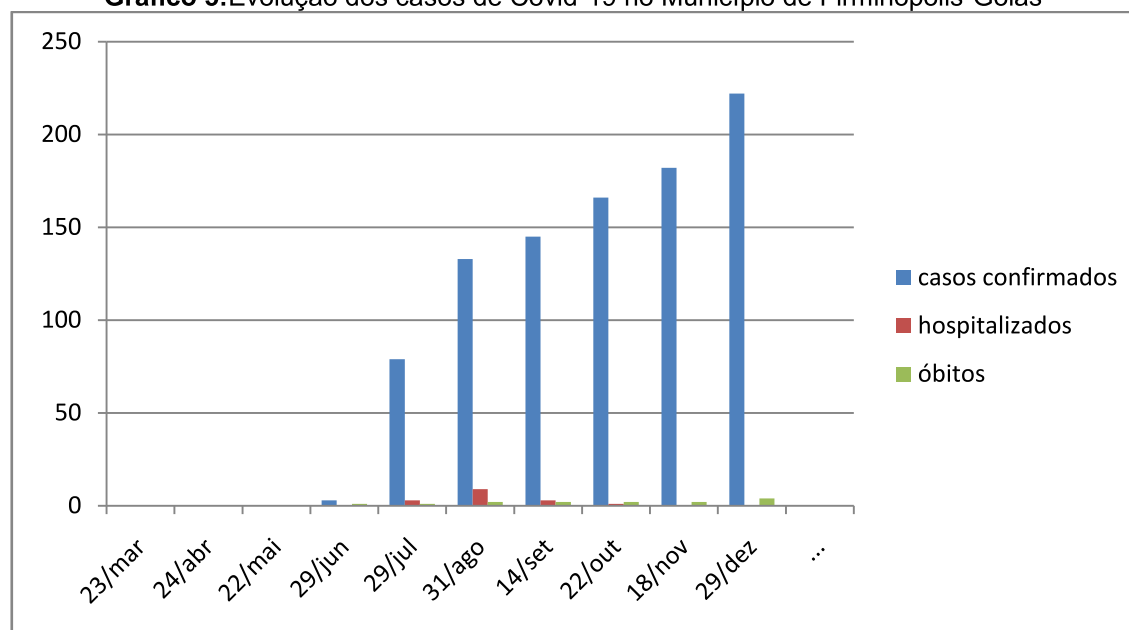
De 91 (noventa e um), em 04 de agosto de 2020, os casos confirmados de infectados pelo coronavírus subiu para 112 (cento e doze), em 12 de agosto de 2020. Já o mês de setembro registrou um aumento ainda maior, de 138 (cento e trinta e oito) para 142 (cento e quarenta e dois) casos confirmados de infectados pelo Coronavírus, em 21 de setembro de 2020, sendo que, nesse mesmo mês, foram registrados 2 casos de óbito em decorrência da Covid-19 (Anexo I).

No mês de outubro de 2020, foram registrados 163 (cento e sessenta e três) casos confirmados de infectados pelo Coronavírus, no dia 15 e, 166 (cento e sessenta e seis), no dia 22, permanecendo o registro, até então, daqueles 2 óbitos. No mês seguinte, foram confirmados 172 (cento e setenta e dois) casos no dia 06, número este que se elevou para 182 (cento e oitenta e dois), em 18 de novembro de 2020, ainda com o registro daqueles 2 óbitos (Anexo I).

Com efeito, tomando-se o período de 23 de março a 29 de dezembro de 2020, vê-se que a evolução de casos confirmado da Covid-19, no município de Firminópolis-GO foi bastante acelerada, mês a mês, tendo havido um crescimento do número de pacientes hospitalizados de 29 de julho a 31 de agosto de 2020, sendo que o número de mortes em decorrência do contágio também foi crescente (de 1 para 2) de 29 de junho a 31 de dezembro de 2020, consoante se visualiza no gráfico abaixo declinado (Prefeitura

Municipal de Firminópolis-GO).

Gráfico 5: Evolução dos casos de Covid-19 no Município de Firminópolis-Goiás



Fonte: Prefeitura Municipal de Firminópolis–Goiás, 2020.

Convém salientar que, na medida em que os casos confirmados de infectados pelo coronavírus foram aumentando, novas medidas preventivas e restritivas foram sendo determinadas pelo Poder Público do município de Firminópolis-GO, por meio de Decretos Municipais (Anexo I).

Contudo, não se pode deixar de lembrar que, durante o enfrentamento da crise pandêmica não faltaram políticas públicas, emanadas das autoridades locais de saúde pública, para aconselhamento e esclarecimento sobre o uso de medidas de prevenção ao contágio, tais como a organização do sistema de saúde municipal para atender pacientes ou transportá-los para outras cidades com infraestrutura, a edição e distribuição gratuita de cartilhas informativas e de conscientização da população, orientando como lavar as mãos com frequência, usando água e sabão, manter uma distância segura de outras pessoas, usar máscara, principalmente quando não for possível o distanciamento físico adequado, não tocar nos olhos, no nariz e na boca, ficar em casa se estiver com indisposição, procurar atendimento médico se estiver com febre, tosse e dificuldade para respirar, cobrir o nariz e a boca com o braço dobrado ou um lenço ao tossir ou expirar, ligar com antecedência para o plano ou órgão de saúde e pedir direcionamento à unidade mais adequada (Prefeitura Municipal de Firminópolis–Goiás, 2020).

Como se vê, apesar de ser um município de pequeno porte, com pouco mais de 13.131 habitantes, consoante a última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, Firminópolis sofreu, e vem sofrendo, os impactos da Covid-19 principalmente no comércio e no setor de serviços, tendo havido o fechamento definitivo de algumas empresas, a redução do faturamento em outras, sendo que a

grande maioria teve que lançar mão de novas estratégias de *marketing* para sobreviver no mercado, conforme será demonstrado no item seguinte, por meio dos resultados da pesquisa de campo.

Avaliação dos impactos da Covid-19 nas relações trabalhistas de Firminópolis - GO

Firminópolis é um município brasileiro do Estado de Goiás, com uma população estimada, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, em 13.131 habitantes. O município, cujo atual prefeito se chama Jose Airton de Oliveira, pertence à mesorregião do centro goiano e à microrregião de Anicunses e seus habitantes se identificam como firminopolenses (BRASIL, <www.cidade-brasil.com.br>, 2020).

O município se estende por 423,7 km² e contava com 13 292 habitantes no último censo. A densidade demográfica é de 31,4 habitantes por km² no território do município. Os municípios vizinhos são Turvânia, São Luís de Montes Belos e Aurilândia, sendo São Luís de Montes Belos a maior cidade nos arredores, situado a 11 km a Sul-Leste de Firminópolis (BRASIL, <www.cidade-brasil.com.br>, 2020).

A cidade é guarnecida por vários seguimentos empresariais como, por exemplo: hospitais (públicos e particulares), laboratórios clínicos, clínicas (de estética, de odontologia etc.), lojas (*department stores*, sapatarias, materiais de construção, utilidades domésticas etc.), padarias, sorveterias, confeitarias, lanchonetes, restaurantes, bancos, imobiliária, confecções, autopeças, borracharias, postos de combustível, recapagens, salões de beleza, escritórios (de advocacia, de contabilidade, de administração), *pit dog* e muitos outros (BRASIL, <www.ipea.gov.br>, 2020).

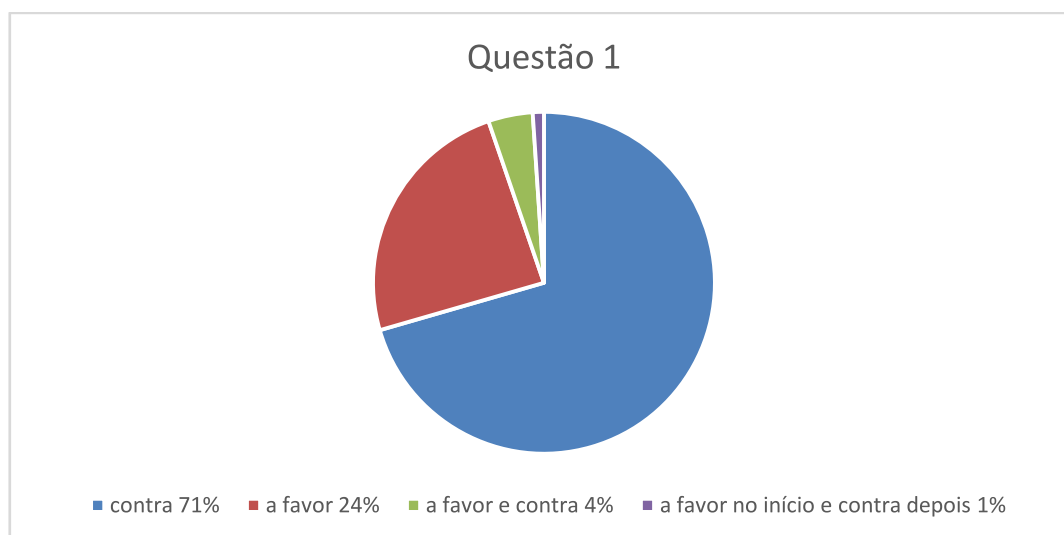
Para análise dos impactos da Covid-19 na Economia e no Comércio de Firminópolis, GO, foi elaborada uma Carta de Apresentação da Pesquisadora (Apêndice I) para que esta pudesse realizar uma pesquisa de campo junto aos empresários sediados no referido município. A entrevista, um Questionário Aberto, contendo sete perguntas sobre o tema, foi aplicada a 95 (noventa e cinco) comerciantes (Apêndice II), aqui chamados de Atores, os quais foram cientificados sobre a possível divulgação de suas informações, com o que anuíram por meio da aposição de suas assinaturas nas respectivas entrevistas. Quanto ao critério de seleção dos entrevistados, foram selecionados ramos diversos de atividades no comércio local.

Entrevistados, os Atores, acima mencionados, devolveram suas respostas à Pesquisadora, que, de posse desses dados, passou à análise e discussão das respostas, relativamente aos impactos da Covid-19 tanto na Economia e no Comércio de Firminópolis, GO, quanto nas relações de trabalho entre comerciantes e respectivos colaboradores do referido município, consoante a seguir se delinea.

Resultados

No que se refere ao isolamento social e as medidas implantadas para o fechamento do comércio e a paralização dos serviços durante a pandemia, perguntados se eram a favor ou contra (Apêndice II), 24% dos Atores responderam que “sim”, eram a favor, 71% afirmaram que “não”, eram contra o fechamento do comércio, enquanto 4% deles eram a favor do fechamento, porque entendiam ser necessário para a preservação da saúde da população firminopolense, mas, ao mesmo tempo eram contra, porque seria prejudicial tanto para os comerciantes quanto para a economia do município, sendo que apenas 1% dos Atores responderam que foram a favor no início da pandemia, mas, depois, com o avanço desta, passaram a ser contra o fechamento do comércio.

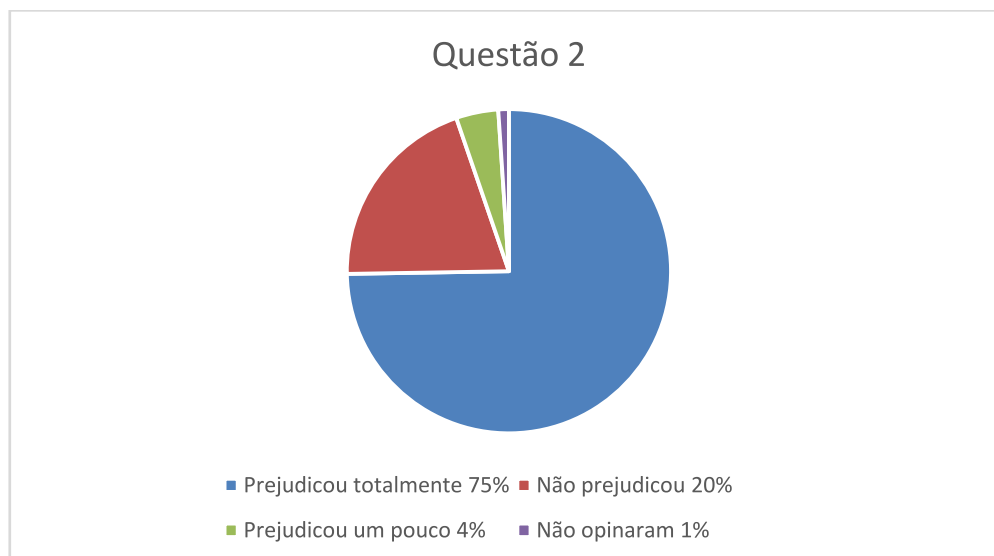
Gráfico 6: Questão 1 do Apêndice II.



Fonte:Original da Autora.

Perguntados sobre o quanto prejudicou, economicamente, o fechamento do comércio pelas restrições sanitárias, 75% deles responderam que “o fechamento do comércio prejudicou totalmete”, indicando de 80% a 100% como média de prejuízo, em razão da diminuição das vendas e dificuldade na reposição de produtos, até mesmo pela escassez de matéria prima (Apêndice II).

Ainda sobre essa mesma questão, 4% dos entrevistados responderam que o fechamento do comércio “prejudicou um pouco”, porque, ante a paralisação das atividades nas primeiras semanas da pandemia, as vendas diminuíram, mas que, aos poucos, a empresa foi retomando o ritmo de vendas por meio da utilização de novas estratégias, como *drive-thru* e vendas *online*, e, 20% dos entrevistados responderam que não sofreram prejuízos com o fechamento do comércio, exatamente pelo emprego de novas estratégias de atendimento (*drive-thru* e *online*). Observe-se, porém, que 1% desses entrevistados não opinaram (Apêndice II).

Gráfico 7: Questão 2 do Apêndice II.

Fonte:Original da Autora.

Em que pesem todas as vantagens a respeito do teletrabalho, tanto para o empregador quanto para o empregado, mencionadas no Capítulo anterior, essa estratégia foi utilizada por uma pequena parte dos entrevistados, já que esse tipo de trabalho encontrou limitações, tanto em razão da atividade-fim da empresa, que não comportava essa modalidade de trabalho, quanto em razão da inabilidade dos colaboradores, já que nem todos estavam aptos a lidar com as tecnologias da informação e comunicação.

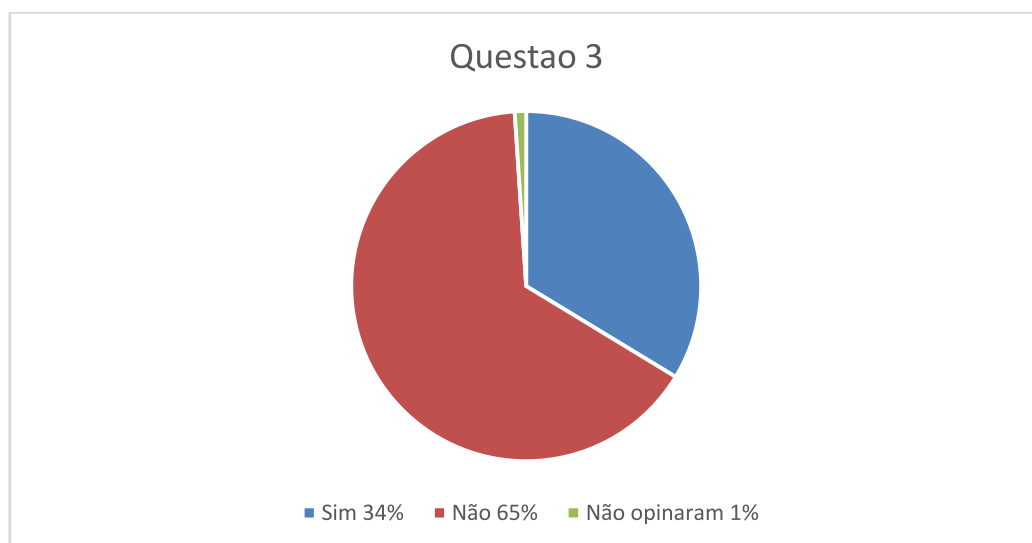
Aliás, a falta de recursos financeiros da empresa para custear os equipamentos necessários à efetivação do teletrabalho foi uma das dificuldades reportada pelos comerciantes entrevistados, que preferiram optar pela adoção de outras medidas, como concessão de férias coletivas, redução da jornada de trabalho, por conseguinte a redução do salário, dentre outras, conforme será explicitado mais adiante.

Neste ponto, vê-se o quanto a Medida Provisória n. 936, discutida no Capítulo anterior, teve a sua importância na redução dos impactos do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública sobre o comércio de Firminópolis-GO, tendo sido realmente necessária para garantia da continuidade das atividades empregatícias e empresariais, já que, fundados nos preceitos da referida PM, os empregadores puderam reduzir jornadas de trabalho e os salários de seus empregados, além de terem podido suspender os contratos de trabalho visando a preservação dos respectivos vínculos empregatícios.

Em seguida, indagados se a empresa possuía (possui) reserva financeira para enfrentar uma crise prolongada, 34% afirmaram que “sim”, tinham reserva financeira para, pelo menos, de três a seis meses; 65%, no entanto, asseveraram que “não”, não possuíam reserva alguma para enfrentamento de crises prolongadas, razão pela qual

tiveram suas atividades encerradas e seus comércios extintos definitivamente; já, 1% dos entrevistados não opinaram sobre esta questão (Apêndice II).

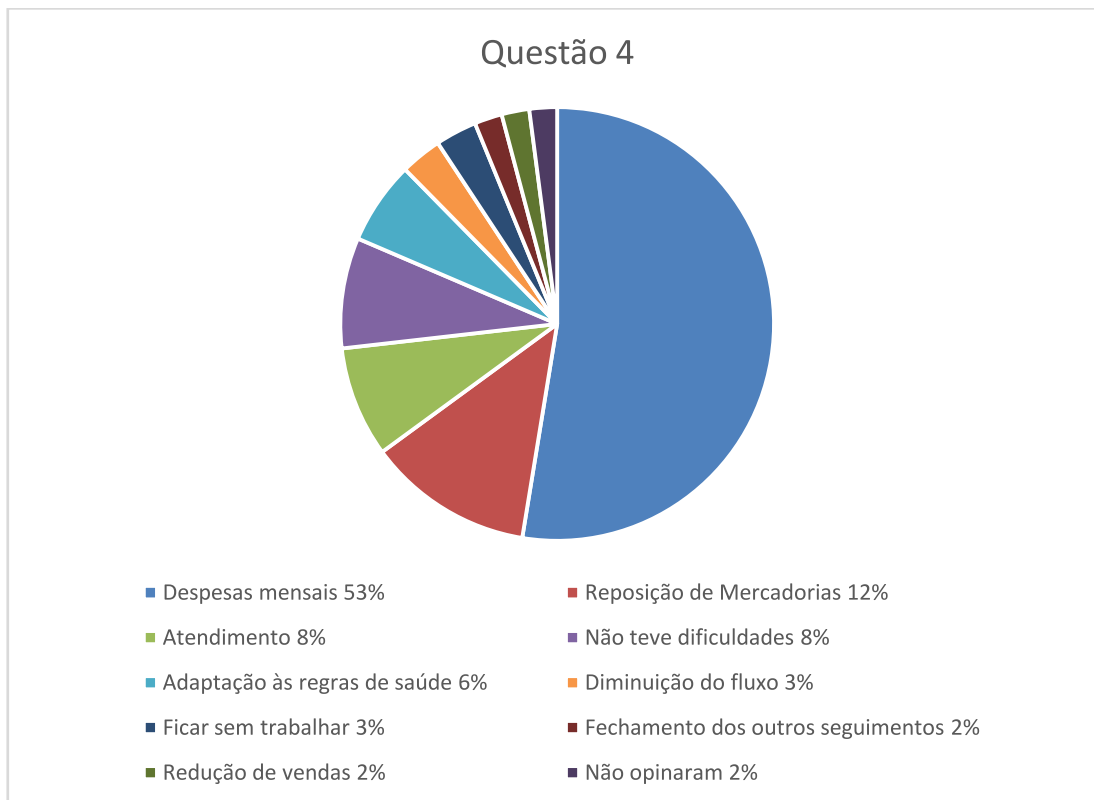
Gráfico 8: Questão 3 do Apêndice II.



Fonte:Original da Autora.

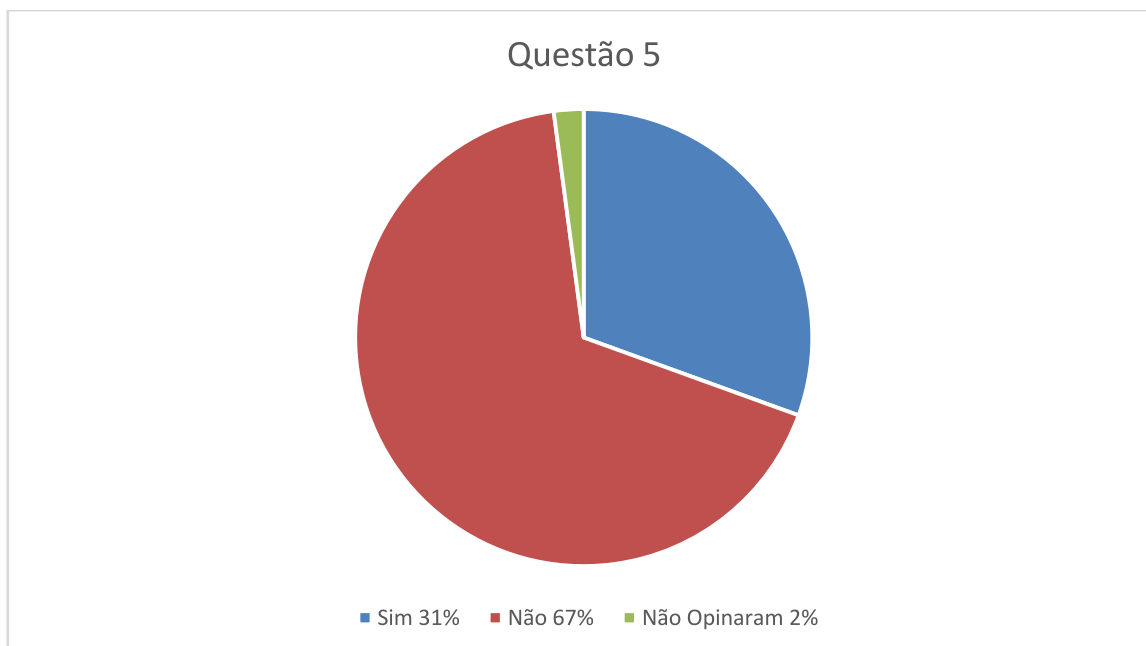
Vale lembrar, conforme foi visto no Capítulo anterior, que a Medida Provisória n. 927 flexibilizou as regras trabalhistas, estabelecendo as medidas que poderiam ser adotadas pelos empregadores para os empregados em seus postos (o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, o direcionamento do trabalhador para qualificação e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, etc.), porém tais medidas não foram suficientes para evitar o desemprego no seguimento comercial de Firminópolis-GO, conforme apontaram os dados colhidos junto aos empresários entrevistados, haja vista que nem todas as medidas conferidas pela citada MP foram utilizadas por esses empresários, até porque alguns tiveram de encerrar suas atividades antes mesmo de se valerem dessas medidas.

Com efeito, quando questionados sobre quais as dificuldades enfrentadas pelo empresário e pela empresa com o fechamento do comércio durante a pandemia, 53% deles responderam que a grande dificuldade foi arcar com as despesas (aluguel, folha de pagamento dos empregados, água, luz, telefone, impostos etc.); 12% afirmaram ter sido a reposição de mercadorias a maior dificuldade; 8% consideraram que foi o atendimento a maior dificuldade; 6% informaram que foi a adaptação às regras de saneamento; 3% foi a diminuição do fluxo (rotatividade), ou seja, do número de consumidores; 3% foi ficar parado, sem poder trabalhar; 2% foi a redução das vendas; 2% foi o fechamento de outros seguimentos (a exemplo dos bancos) e, outros 8% asseveraram não ter tido quaisquer dificuldades e 2% não opinaram (Apêndice II).

Gráfico 9: Questão 4 do Apêndice II.

Fonte:Original da Autora.

No que se refere aos incentivos governamentais oferecidos (prorrogação de pagamento de impostos, linha de crédito especial e renegociação de dívidas), perguntado aos Atores se o empresário (comerciante) teve acesso a esses incentivos, 31% responderam que “sim”, enquanto 67% responderam que “não”, ao passo que 2% resolveram não opinar sobre essa questão (Apêndice II).

Gráfico 10: Questão 5 do Apêndice II.

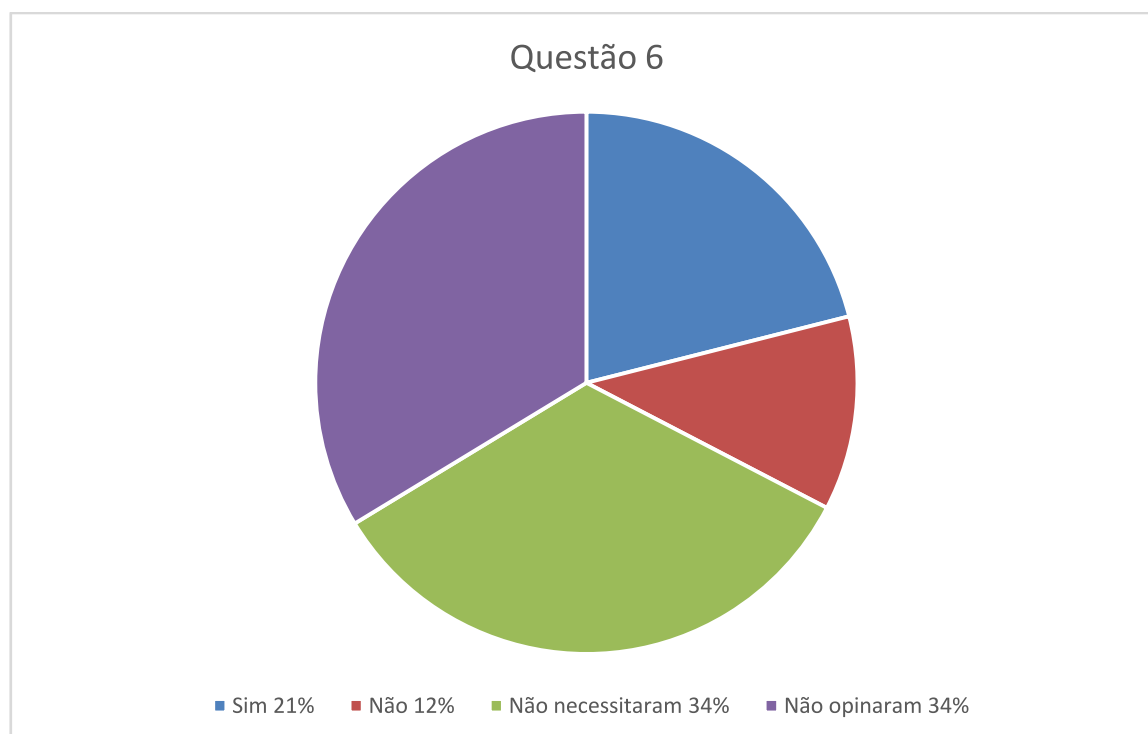
Fonte:Original da Autora.

Dentre os empresários que disseram ter utilizado os incentivos governamentais, tiveram aqueles que se valeram da prorrogação de prazo para pagamento de impostos, já que não houve cobrança de juros no prazo diferido; outros se valeram da prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias; poucos informaram ter se valido da linha de crédito especial, enquanto a minoria teve que renegociar dívidas. Contudo, todos os entrevistados foram unânimes em afirmar que tais incentivos os ajudaram a manter seus comércios em atividade, ainda que em ritmo mais lento.

Saliente-se que, os entrevistados que responderam “não”, fizeram-no ou porque não conseguiram acesso aos incentivos, apesar de terem tentado, ou porque não necessitaram lançar mão deles.

Em continuação à entrevista, foi perguntado aos Atores se a ajuda do governo, de três a seis meses foi suficiente para não fechar definitivamente o comércio, ao que 21% responderam que “sim”, foi suficiente; 12% afirmaram que “não”, não foi suficiente, porque ainda tiveram que usar outros meios de ajuda financeira, inclusive empréstimos com particulares; 34% informaram que não necessitaram de incentivos governamentais e outros 34% não opinaram (Apêndice II).

Gráfico 11: Questão 6 do Apêndice II.



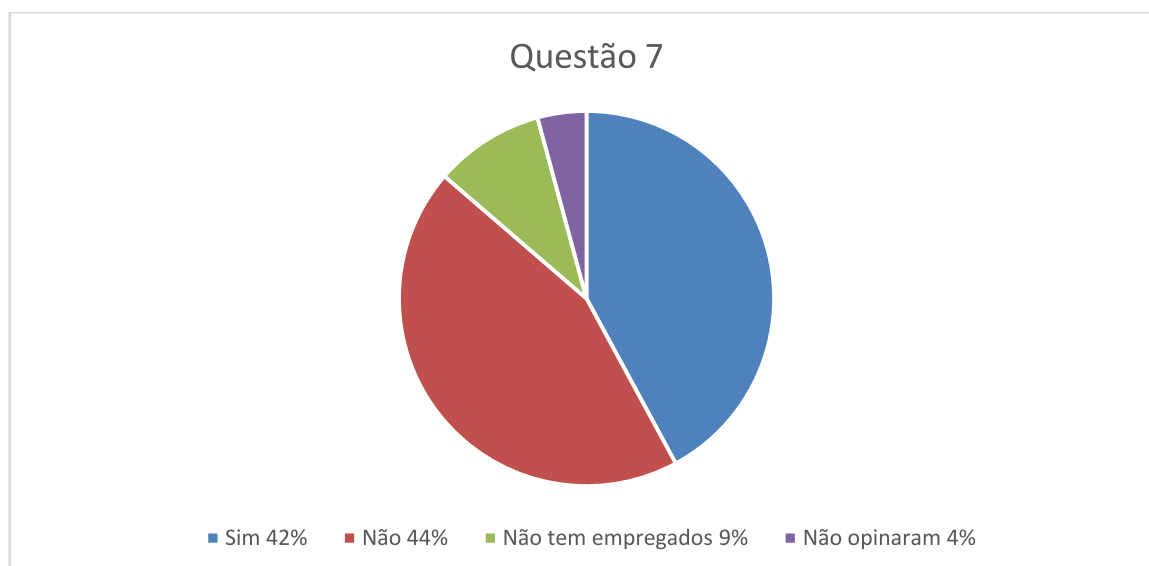
Fonte:Original da Autora.

Por fim, perguntados se houve dispensas, suspensões de contrato de trabalho, redução salarial ou algum acordo trabalhista durante a paralisação dos serviços, 42% dos Atores responderam que “sim” e 44% deles responderam que “não”, outros 9% disseram não ter empregados e os demais, 4%, não opinaram (Apêndice II).

Dentre os Atores que responderam “sim”, a maioria preferiu adotar as medidas de flexibilização das regras trabalhistas, como redução da jornada de trabalho, inclusive com a supressão de horas extras e de comissões, conseqüentemente a redução salarial, a dispensarem seus colaboradores, pois, para a empresa, isso acarretaria despesa para pagamento das verbas rescisórias, e, para o empregado, além do desemprego, surgiriam incertezas quanto à correção dos valores dessas verbas rescisórias, em virtude de tantas alterações havidas na legislação trabalhista em decorrência da crise pandêmica.

Para esses empresários que, por força da MP n. 936/20, convertida depois na Lei n. 14.020/20, optaram por firmarem acordo com seus empregados para estabelecerem uma nova estabilidade provisória no emprego, em razão de terem tido suas jornadas de trabalho reduzidas ou seus contratos suspensos, essas medidas evitaram a paralização definitiva de suas atividades, podendo, então, permanecerem no mercado empresarial.

Gráfico 12: Questão 7 do Apêndice II.



Fonte:Original da Autora.

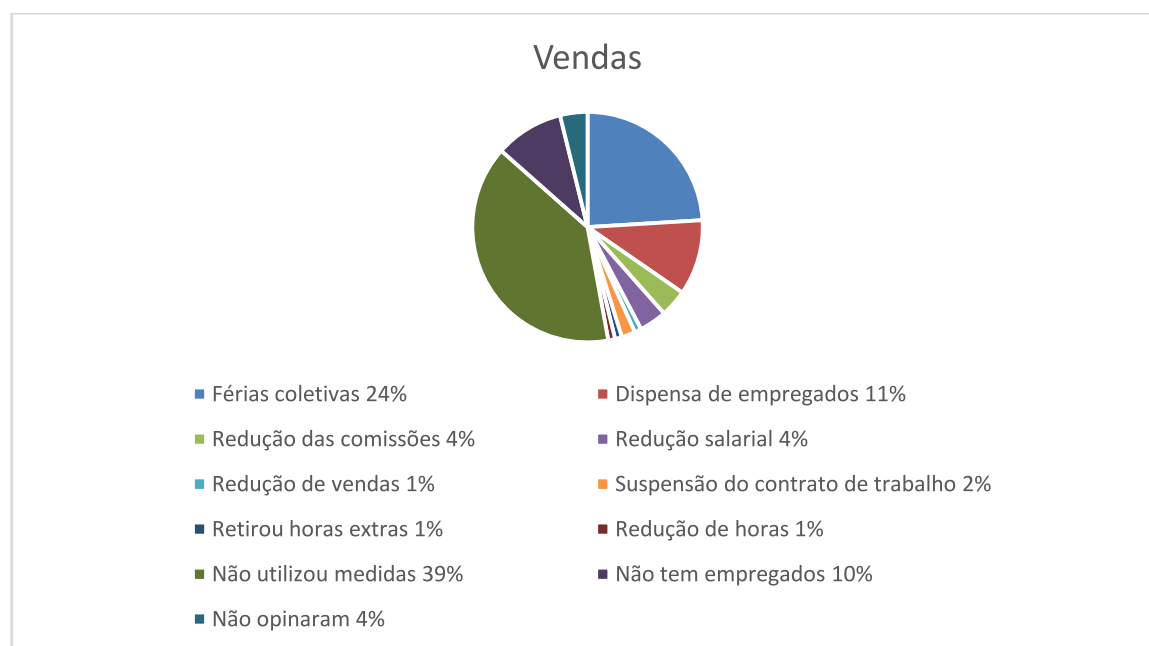
Vale ressaltar que até aqui foram analisados e declinados os resultados relativamente aos impactos da Covid-19 nas próprias atividades comerciais dos empresários de Firminópolis, Goiás, sendo que, daqui em diante, serão analisados e declinados os resultados referentes aos impactos da Covid-19 nas relações trabalhistas entre os comerciantes e seus colaboradores no citado município.

Para tanto, utilizaram-se as mesmas respostas fornecidas, pelos Atores, na questão número 7 do Apêndice II (“Houve dispensas, suspensões de contrato de trabalho, redução salarial ou algum acordo trabalhista durante a paralisação dos serviços?”), esclarecendo-se, por ser curial, que, alguns dos Atores apontaram mais de um item como sendo fatores de alteração nas cláusulas contratuais durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia.

Apurou-se, dessas respostas, que 24% dos empresários entrevistados indicaram as férias coletivas como sendo a medida tomada para superarem a crise; 11% dos empreendedores tiveram que dispensar seus empregados; 4% tiveram que reduzir o valor das comissões; outros 4% decidiram pela redução salarial; 2% optaram pela suspensão do contrato de trabalho de seus colaboradores; 1% dos empresários suprimiu as horas extras; 1% reduziu a jornada de trabalho e 1% reduziu o próprio número de vendas/dia (Apêndice II).

Observe-se que, do total de entrevistados neste quesito, 39% não utilizaram medidas ou fizeram qualquer acordo de contenção de trabalho com seus colaboradores, sendo que 10% desse total informaram que não possuíam empregados e 4% deles não opinaram (Apêndice II).

Gráfico 13: Questão 7 do Apêndice II.



Fonte: Original da Autora.

Extraí-se, da análise dos resultados acima declinada, que o comércio de Firminópolis-GO sofreu consideravelmente os impactos da Covid-19 tanto diretamente na atividade-fim do empreendimento quanto nas relações de trabalho entre os empreendedores e seus colaboradores.

Dentre os destaques estão a habilidade dos empreendedores de se reinventarem no afã de evitarem o fechamento definitivo de seus estabelecimentos comerciais, a exemplo da implantação de novas estratégias tais como os atendimentos *drive-thru* e *online* e a flexibilização das regras de alteração do contrato de trabalho para possibilitar a suspensão temporária do contrato de trabalho, a concessão antecipada das férias individuais, a concessão de férias coletivas, a redução salarial, a redução do valor das comissões, a redução do volume de vendas, a supressão de horas extras, a redução da

jornada de trabalho, e, até mesmo, inevitáveis dispensas por motivo de força maior (Apêndice II).

Interessante ressaltar que, com a implantação da medida de isolamento social e paralisação das atividades comerciais em Firminópolis-GO, consoante relatado no intróito deste trabalho, alguns comerciantes tiveram que improvisar tendas na frente de seus estabelecimentos para atendimento individual de clientes que vinham quitar seus débitos por meio de notas promissórias, relativas às vendas anteriormente realizadas

Os empresários, abruptamente atingidos pela crise, passaram a procurar aconselhamento sobre as alterações das normas trabalhistas e formalização de acordos entre patrões e empregados junto a contadores e advogados atuantes na cidade de Firminópolis-GO. Isto ocorreu porque, com as alterações advindas da MP n. 936/20, e, depois, da Lei n. 14.020/20, surgiram várias dúvidas sobre quais seriam os direitos dos empregados quando da dispensa, no caso de fechamento definitivo da empresa, ou quando da suspensão do contrato de trabalho, caso em que se instalaria a estabilidade provisória do colaborador no emprego.

A utilização dessas medidas, que são tratadas como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, foi condicionada a direito de garantia provisória ao emprego, tendo sido acompanhada pela criação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo Governo Federal, como meio de garantir o suporte financeiro para as empresas e os trabalhadores (Apêndice II).

Não será demais lembrar que toda essa flexibilização nas relações de trabalho no comércio de Firminópolis-GO (Apêndice II) teve suporte nas normas que foram surgindo no período do isolamento social durante a pandemia, tal como o Decreto n.10.422, de 13 de julho de 2020, que prorrogou os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada, de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei n.14.020, de 6 de julho de 2020. Essa legislação regulamentou medidas que buscaram minimizar os impactos econômicos da Covid-19 sobre o comércio e as relações de trabalho, no sentido de se evitarem rupturas abruptas de contratos de trabalho e, conseqüentemente, o aumento acelerado da taxa de desemprego (BRASIL, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou realizar um estudo sobre os impactos da Covid-19 no comércio e na economia de Firminópolis-GO - mesorregião do centro goiano, objetivando apurar e entender as transformações, que afetaram a rotina não só o comércio, mas também das relações de trabalho daquela localidade.

Por meio da pesquisa bibliográfica, foi possível fazer um relato teórico, com base em referências idôneas, sobre o novo coronavírus, iniciando na sua origem e nas suas características, demonstrando, em seguida, a rápida transmissão da doença, as políticas públicas de implantação de medidas preventivas e restritivas, com o fim tanto de frear o contágio quanto de combater a doença, até chegar à apuração dos impactos de sua letalidade, não só diretamente na saúde humana, mas também, por conseguinte, nos diversos setores da sociedade mundial, do Brasil, do Estado de Goiás e, especificamente, do município de Firminópolis-GO, principalmente no que diz respeito à economia e às relações de trabalho no comércio da municipalidade.

Viu-se que o coronavírus é o causador da Covid-19, doença respiratória aguda, cujos sintomas vão desde um pequeno mal-estar, acompanhado de febre, fadiga e tosse, em casos mais brandos, até os distúrbios de média gravidade, como os distúrbios gastrointestinais, a expectoração, a dispneia, a linfopenia e a hemoptise, ou mesmo os casos gravíssimos, como doenças pulmonares, cardíacas, asma ou insuficiência renal crônica, tabagistas e neoplasia, que podem acarretar risco de morte para os infectados, sendo a sua rápida ploriferação e o número de mortes a maior preocupação das autoridades sanitárias do país.

Apurou-se, com a pesquisa documental, que, dentre as medidas públicas adotadas, o isolamento social, além de ser a mais recomendada pelas autoridades sanitárias, mostrou-se ser a mais eficaz no combate à disseminação do coronavírus, haja vista que o contágio se dá através do contato de pessoa para pessoa (gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão, contato com objeto ou superfície contaminados, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos).

Logo, tanto na área da saúde, quanto na área econômica, juntamente com o isolamento social foram utilizadas outras medidas de não menos importância, como a quarentena, o uso de equipamentos individuais de proteção à saúde, o afrouxamento de metas fiscais, apoio à população mais carente (auxílio emergencial do governo) e flexibilização das leis trabalhistas (teletrabalho, redução da jornada, redução do salário, suspensão do contrato de trabalho, concessão antecipada de férias individuais, férias coletivas, supressão de horas extras, supressão de comissões etc.).

Com a realização da revisão bibliográfica e da pesquisa de campo conseguiram-se atingir os objetivos inicialmente propostos, haja vista que foram identificadas as dificuldades enfrentadas pelos empresários com o fechamento do comércio, mediante a edição de vários decretos governamentais, puderam-se elencar as medidas adotadas pelos governos federal, estadual e municipal, para minimizar os impactos do fechamento do comércio, assim como foi possível avaliar os impactos do isolamento social no comércio e na economia do município de Firminópolis-GO.

Por meio da pesquisa de campo, aplicada a noventa e cinco comerciantes sediados no município de Firminópolis-GO, foi possível verificar que o fechamento do comércio, por determinação governamental, em razão da crise pandêmica, acarretou o fechamento definitivo de algumas empresas, assim como diminuiu consideravelmente o faturamento de outras, em virtude de entraves na aquisição de produtos e atrasos no pagamento de faturas de compra e venda, além de ter interferido, também, nas relações de trabalho entre empregadores e empregados, como dispensas, atrasos no pagamento dos salários, dentre outras consequências.

Em Goiás, consoante ficou evidenciado com este estudo, no período de 12 março de 2020, quando se registraram os três primeiros casos da Covid-19, a 23 de julho do mesmo ano, quando se registrou um recorde de 50 mil casos de infectados e 102 mortes em 24 horas, a contaminação pelo coronavírus teve um crescimento tímido, em comparação ao disparo de sua disseminação daí por diante, quando os números de casos notificados da Covid-19, até 03 de fevereiro de 2021, chegaram a 355.325 casos confirmados da Covid-19, causando a superlotação dos leitos de UTI em vários hospitais públicos de todo o Estado de Goiás, conforme se viu nos últimos dados atualizados e fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Considerando o número de habitantes, no município de Firminópolis-GO, o crescimento da transmissão do novo coronavírus não foi diferente dos demais municípios de outros Estados brasileiros. Embora tenha se iniciado com um quadro negativo de infecção e mantendo-se inalterado até o dia 08 de maio de 2020, data da publicação do Boletim Informativo do Núcleo de Vigilância Epidemiológica, a partir de 27 de maio de 2020, o primeiro caso confirmado de infecção por Covid-19 foi registrado no município, subindo para 2, na data de 30 de maio de 2020, de acordo com o referido Boletim Informativo e, daí por diante, o número de casos confirmados foi subindo de forma mais acelerada, de 3 para 9, depois para 11 até atingir a marca de 182 (cento e oitenta e dois), em 18 de novembro de 2020, felizmente com o registro de apenas 2 óbitos, pelo que, tomando-se o período de 23 de março a 29 de dezembro de 2020, constatou-se que a evolução de casos confirmado da Covid-19, no município de Firminópolis-GO, foi tão elevada quanto nas demais cidades do país.

Entender as transformações que afetaram tanto a vida dos indivíduos em sociedade, quanto as atividades comerciais e as relações trabalhistas, não foi, e nem será, tarefa fácil, ainda mais diante dos vários impactos que a covid-19 causou, e tem causado, no comércio e na economia, em especial no município de Firminópolis, Goiás. Mas, com a realização das entrevistas a um grupo de comerciantes/empresários da localidade, previamente selecionados, pode-se cumprir essa tarefa, identificando as necessidades e dificuldades encontradas no período de fechamento do comércio, bem como quantificando os impactos mais ocorrentes nas relações de trabalho entre esses empresários e seus colaboradores.

Os dados colhidos com a pesquisa de campo mostraram que o fechamento do comércio no município de Firminópolis-GO acarretou não só o fechamento definitivo de algumas empresas, como também contribuiu para a queda ou inexistência de faturamento, sendo que a grande maioria teve que lançar mão de novas estratégias de *marketing* para sobreviver no mercado, além da adesão à flexibilização das regras trabalhistas para adequar o desenvolvimento das atividades laborais relativamente a seus colaboradores.

Neste compasso, 71% dos comerciantes entrevistados eram contra o fechamento do comércio e da paralização dos serviços durante a pandemia, pois, apesar de entenderem ser a medida necessária para a preservação da saúde da população firminopolense, temiam ser a mesma prejudicial tanto para os comerciantes quanto para a economia do município.

Apurou-se que o fechamento do comércio pelas restrições sanitárias acarretou total prejuízo a 75% dos empresários deste setor, em face da diminuição das vendas e das dificuldades na reposição de produtos, até mesmo pela escassez de matéria prima; já 4% dos entrevistados tiveram pouco prejuízo, ante a diminuição das vendas, que, aos poucos, foi se recuperando por meio da utilização de novas estratégias, como *drive-thru* e vendas *online*; 20% dos entrevistados não sofreram prejuízos com o fechamento do comércio, exatamente pelo emprego de novas estratégias de atendimento (*drive-thru* e *online*).

As dificuldades ditas de mais enfrentadas pelos empresários entrevistados com o fechamento do comércio durante a pandemia, pela ordem, foram: arcar com as despesas como aluguel, folha de pagamento dos empregados, água, luz, telefone, impostos etc. (53%); a reposição de mercadorias (12%); o atendimento ao público consumidor (8%); a adaptação às regras de saneamento (6%); a diminuição do fluxo (3%); não poder trabalhar (3%); a redução das vendas (2%); o fechamento de outros seguimentos (2%); outras dificuldades não definidas (8%), salientando-se que 8% desses entrevistados não tiveram quaisquer dificuldades.

Apurou-se, ainda, que 31% dos entrevistados tiveram acesso aos incentivos governamentais oferecidos (prorrogação de pagamento de impostos, linha de crédito especial e renegociação de dívidas), enquanto 67% não tiveram acesso e 34% não necessitaram de incentivos governamentais, sendo que, para 21% dos entrevistados, a ajuda do governo, de três a seis meses, foi suficiente para não fechar definitivamente o comércio, enquanto para 12% não foi suficiente, porque ainda tiveram que usar outros meios de ajuda financeira.

Relativamente aos impactos da Covid-19 nas relações de trabalho entre empregadores e empregados no comércio de Firminópolis-GO, constatou-se que 42% dos Atores decidiram pelas dispensas, suspensões de contrato de trabalho, redução salarial ou algum acordo trabalhista durante a paralisação dos serviços, 44% não necessitaram de tais medidas, e, 9% não tinham empregados.

Apurou-se, também, que 24% dos empresários entrevistados concederam férias coletivas; 11% tiveram que dispensar seus empregados; 4% tiveram que reduzir o valor das comissões; 4% reduziram salários; 2% suspenderam os contratos de trabalho; 1% suprimiu as horas extras; 1% reduziu a jornada de trabalho e 1% reduziu o próprio número de vendas/dia. Neste quesito, do total de entrevistados, 39% não utilizaram medidas ou fizeram qualquer acordo de contenção de trabalho com seus colaboradores, lembrando que, do total de entrevistados, 10% não possuíam empregados.

Evidenciaram-se notórias, portanto, as dificuldades que recaíram sobre os comerciantes de Firminópolis-GO, decorrentes dos impactos da Covid-19, afetando a atividade-fim das empresas e as relações de trabalho entre os empregadores e seus empregados, ao ponto de levar esses empresários a se reinventarem para manterem suas atividades ativas, implantando novos sistemas como o *drive-thru*, o atendimento *online* e a flexibilização das normas trabalhistas (alteração do contrato de trabalho, suspensão temporária do labor, férias individuais antecipadas, férias coletivas, redução salarial, redução de comissões, redução de vendas, supressão de horas extras, a redução da jornada de trabalho, dispensas por motivo de força maior etc.).

É certo que a realização deste estudo possibilitou uma reflexão a respeito desses impactos que a Covid-19 arrebatou sobre o comércio e as relações de trabalho de Firminópolis-GO, demonstrando a necessidade de se implantarem novas políticas públicas e privadas que visem tanto a eficácia no combate à ploriferação do coronavírus quanto a mitigação dos entraves da economia municipal e respectivas relações de trabalho.

A crise pandêmica é uma situação atual e mundialmente crítica, portanto o que de melhor se tem a fazer é tomar consciência de que todos protocolos de saúde aconselhados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) devem ser rigorosamente

seguidos, o que, na prática, não tem ocorrido satisfatoriamente. Parte da população teima em descumprir esses protocolos de saúde, formando aglomerações, sem o uso de máscaras, sem a frequente higienização das mãos e sem o uso de álcool 70%. Apesar de as autoridades terem incentivado os membros das comunidades a denunciarem à polícia, ou aos órgãos de vigilância da saúde, qualquer descumprimento das medidas impostas pelo governo, a violação dessas medidas de saúde e segurança ainda é muita alta, já que os violadores nem sempre são punidos, e nem mesmo se conscientizaram de que essas são as medidas mais eficazes contra a Covid-19.

O isolamento social é, sem sombra de dúvida, a medida que se deve tomar para evitar a rápida difusão da doença, portanto o indivíduo que apresentar algum dos sintomas da Covid-19 deve ficar de repouso, de quarentena, em ambiente desinfetado e isolado das demais pessoas da família, beber bastante líquido e comer alimentos nutritivos, ricos em vitaminas A e C, que ajudam a aumentar a imunidade, mantendo o contato social apenas por telefone ou *internet*, de modo a manter regular a rotina dos horários e dos afazeres, evitando o estresse, sendo importante procurar assistência médica o quanto antes.

Em relação à subsistência, para aqueles que sofreram perda de emprego, a sugestão é empreender. Muitas atividades podem ser desenvolvidas sem deslocamento, em casa mesmo, desde que se mantenham as janelas abertas para a circulação do ar, evitando ambientes fechados e o uso de ar condicionado.

Viu-se, por meio da pesquisa de campo realizada, que, grande parte dos comerciantes de Firminópolis-GO implantaram o sistema de teletrabalho em vez de dispensarem seus empregados, com isso puderam manter e até mesmo alavancar o volume de vendas, superando as dificuldades da crise, o que foi um ponto positivo tanto para os empresários quanto para os empregados.

Em que pese as manifestações empresárias contra o fechamento de suas atividades comerciais, tal medida foi extremamente necessária para o combate à difusão do novo coronavírus, pois, já que não se conseguiu evitar aglomerações, apesar da proibição legal, nem uma fiscalização mais rígida, então o fechamento nos horários de pico de todos os estabelecimentos não essenciais foi, de fato, a medida implantada mais eficaz.

Em meio a tantas batalhas contra o novo coronavírus, uma última cartada surgiu, rescentemente, com a estimativa, recebida por meio de uma carta da aliança internacional ligada a Organização Mundial de Saúde (OMS), de recebida por meio de uma carta da aliança internacional ligada à Organização Mundial de Saúde (OMS), de distribuição justa e igualitária de imunizantes (vacinas) contra a Covid-19, uma descoberta científica que poderá por fim à disseminação do coronavírus, para o alívio de

toda a população mundial.

O que se espera, afinal, é que, num consórcio global de compartilhamento, os países mais ricos, que têm mais recursos e maior poder, em negociação com as empresas farmacêuticas, possam destinar parte desses recursos para apoiarem os países mais pobres, que se veem em situação de maior vulnerabilidade, para que, desse modo, não falem vacinas para todos.

Como foi mencionado anteriormente, não se pretendeu, com esta pesquisa, esgotar o assunto sobre a Covid-19, até porque esta é uma doença nova, em curso, e que ainda está sob os estudos da medicina, mas, é certo, que se conseguiu, por meio de seus resultados, entender como a população empresária do comércio de Firminópolis-GO pode lidar com os impactos da doença na economia e nas relações de trabalho junto ao comércio da localidade, garantindo a sobrevivência tanto do comércio, que, aos poucos vem reequilibrando seu faturamento, quanto dos colaboradores, que puderam manter seus empregos, para, também aos poucos, irem se readaptando à nova realidade pandêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Daniela. Estadão. **Uma em cada 3 empresas deve demitir nos próximos meses, diz FGV...** - Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/06/empresas-preveem-mais-demissoes.htm>>. Acesso em 18 julho de 2020.

ANDRETTA, Filipe. **Com nova MP, empregado pode ficar 'devendo' férias e feriados à empresa.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/23/mp-trabalhista-ferias-feriados-banco-de-horas-coronavirus.htm?cmpid=>>>. Acesso em 03 agosto de 2020.

BIANCALANA, Fernanda J.; MARCHI, Caroline. **Implicações da antecipação de férias prevista na mp 927/20.** Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/implicacoes-da-antecipacao-de-ferias-prevista-na-mp-927-20>>. Acesso em 12 Set. 2020.

BITTENCOURT, R. N. **Pandemia, isolamento social e colapso global.** Revista Espaço Acadêmico, v. 19, n. 221, p. 168-178, 28 mar. 2020. Disponível em <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52827>>. Acesso em 28 Ago. 2020.

BRAMANTE, IvaniContini. **Teletrabalho – teledireção, telessubordinação e teledisposição.** In: Revista LTr, v. 76, n° 4, abr. 2012.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho (1943). Consolidação das leis do trabalho.** 51. ed. São Paulo: LTr, 2020.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

_____. **Decreto n.10.422, de 13 de julho de 2020. Presidência da República. Secretaria Gerl. Subsecretaria para assuntos jurídicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.422%2C%20D E%2013%20DE%20JULHO%20DE%202020&text=Prorroga%20os%20prazos%20para%20celebrar,6%20de%20julho%20de%202020>. Acesso em 31. Jan. 2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. – IBGE - Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em 01 setembro 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE- Disponível em: <<https://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticias/2020/08/11/ibge-2020-tem-recorde-de-desemprego-no-brasil-193188>>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. – IBGE –2020. Disponível em: <<https://www.cidade-brasil.com.br/municipio-firminopolis.html#>>>. Acesso em 30 Jan. 2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. – IBGE –2020. Disponível em: <idades.ibge.gov.br/brasil/go/firminopolis>. Acesso em 30 Jan. 2021.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/ >. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. **Lei N. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, de 14 jul. 2017.

_____. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. **Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020**. Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.035-de-11-de-agosto-de-2020-271717691>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. **Medida Provisória n. 927, de 27 de de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. **Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. Ministério da Economia. **Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – PDET**–2020. Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/74/caged/>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

_____. Ministério da Economia. **Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho**. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/Seguro-Desemprego/2020081/1-Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Dados%20SD_quinzenal%20-%2020.08.2020.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

_____. Ministério da Economia. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados**.2020. Disponível em: <<http://pdet.mte.gov.br/novo-caged>>_Acesso em: 22 de julho de 2020.

_____. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. 2020. Disponível em: <[pdet.mte.gov.br gov.br/trabalho](http://pdet.mte.gov.br/gov.br/trabalho)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

_____. Organização Mundial de Saúde. **Declaração de pandemia de coronavírus**.2020. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em 16 Out. 2020.

_____. Secretaria de Estado da Casa Civil. Governo do Estado de Goiás. 2020. Disponível em: <<https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9033-legisla%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-coronav%C3%ADrus-covid-19.html>>. Acesso em 03 Fev. 2021.

_____. Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. 2020. Disponível em <<https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>>. Acesso em 03 Fev. 2021.

_____. Senado Federal. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/17/ampliacao-do-auxilio-emergencial-de-r-600-sera-votada-pelo-senado-na-segunda>>. Acesso em 16 Out. 2020.

CALCINI, Ricardo Souza; SÃO PEDRO, Daniela Sampaio. **Antecipação das fériasatravés da MP 927 e o eventual desconto na rescisão contratual**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329802/antecipacao-das-ferias-atraves-da-mp-927-e-o-eventual-desconto-na-rescisao-contratual#:~:text=migalhas%20de%20peso-,Antepa%C3%A7%C3%A3o%20das%20f%C3%A9rias%20atrav%C3%A9s%20da%20MP%20927,eventual%20desconto%20na%20rescis%C3%A3o%20contratual&text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20trata%2Dse%20daqueles,usufruir%20antecipadamente%20de%20f%C3%A9rias%20futuras>. Acesso em 03 agosto de 2020.

CAMPOS, Ana Cristina. **Em maio, 13,3% das pessoas ocupadas exerceram teletrabalho**. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/em-maio-133-das-pessoas-ocupadas-exerceram-teletrabalho#:~:text=Em%20maio%2C%20o%20teletrabalho%20foi,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/em-maio-133-das-pessoas-ocupadas-exerceram-teletrabalho#:~:text=Em%20maio%2C%20o%20teletrabalho%20foi,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE)>)>. Acesso 12 julho 2020.

CARDOSO, Jéssica Castro. **Férias individuais X Férias Coletivas: O que mudou com a reforma trabalhista?**. Disponível em: <<https://jessikcastro17.jusbrasil.com.br/artigos/531774614/ferias-individuais-x-ferias-coletivas-o-que-mudou-com-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em 03 agosto de 2020.

CHATE, R.C; FONSECA,Ekun, PASSOS,R.B.D; TELES, G.B.S, SHOJI,H, SZARF, G. **Apresentação de infecção pulmonar na TC em COVID-19: experiência inicial no Brasil**. J BrasPneumol. 2020; 46 (2): e20200121. Disponível em: <https://www.jornaldepneumologia.com.br/detalhe_artigo.asp?id=3339> Acesso em 28 Jul. 2020.

Correio Brasileiro. **A corrida empresarial na pandemia exige reinvenção para superar crise**.<https://www.correiobrasileiro.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e->

[formacao/2020/04/19/interna-trabalhoeformacao-2019,846230/a-corrida-empresarial-na-pandemia-exige-reinvencao-para-superar-crise.shtml](https://www.goiasturismo.go.gov.br/observatorio-de-turismo-de-goi%C3%A1s/pesquisa.html)

COSTA, Yara Cristina Leal Girasole; VECCHIO, Marcella Langedel. **Coronavírus e seus impactos nas relações de trabalho.** Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/corona-virus-trabalhista/>>. Acesso em 03 agosto de 2020.

G1 GO. Vitor Santana. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/07/26/goias-ultrapassa-56-mil-casos-confirmados-de-covid-19-e-tem-1392-obitos.ghtml>>. Acesso em 03 Fev. 2021.

GARCIA, Leila Posenato. **Uso de máscara facial para limitar a transmissão da COVID-19.** Epidemiologia e Serviços de Saúde [online]. v. 29, n. 2 [Acessado 2 Setembro 2020], e2020023. Disponível em: <<https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200021>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

GÓES, Geraldo; MARTINS, Filipe; José Antônio SENA, **Teletrabalho na pandemia: efetivo versus potencial.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/conjuntura/200707_nt_48_teletrabalho.pdf>. Acesso 20 agosto 2020.

GOIÁS TURISMO. Boletim Especial Número 2 - Turismo x coronavírus – Goiás, 2020. Disponível em: <<https://www.goiasturismo.go.gov.br/files/boletim2>>. Acesso em 03 Fev. 2021.

_____. Boletim XVI. 07 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.goiasturismo.go.gov.br/observatorio-de-turismo-de-goi%C3%A1s/pesquisa.html>>. Acesso em 03 Fev. 2021.

HUSSIN, A. Rothana Siddappa N. Byrareddy. **A epidemiologia e patogênese do surto de doença coronavírus (COVID-19).** <<https://doi.org/10.1016/j.jaut.2020.102433>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

JACKSON FIHO, José Marçalet *al.* **A saúde do trabalhador e o enfrentamento da COVID-19.** Rev. bras. saúde ocup., São Paulo, v. 45, e14, 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572020000100100&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 Jul. 2020

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, André; BARCALA, Graziella; MIOTTO, Nathalia. **Impactos do coronavírus nas relações de trabalho.** Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/impactos-do-coronavirus-nas-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em 03 agosto de 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
OTSUKA, Lucas B. Linzmayer; OLENIKE, Jessica Gilbert; TSIFLIDIS, Ana Carolina. **Conversão da MP 936: o que mudou?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330438/a-conversao-da-mp-936-na-lei-14020-o-que-mudou#:~:text=A%20lei%2014.020%2C%20de%206,de%20suspens%C3%A3o%20de%20contratos%20de>>. Acesso em 20 agosto de 2020.

OLIVEIRA, E. de S; MORAIS, A. C. L. N. de. (2020). **COVID-19: uma pandemia que**

alerta à população. *InterAmerican Journal of Medicine and Health*, 3, 1 - 7. <<https://doi.org/10.31005/iajmh.v3i0.80>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

PIRES, Luiza Nassif, CARVALHO, Laura e XAVIER, Laura de Lima (2020). **COVID-19 e desigualdade: a distribuição dos fatores de risco no Brasil.** Disponível em: <<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/04/COVID-19-e-desigualdade-a-distribui%C3%A7%C3%A3o-dos-fatores-de-risco-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

Prefeitura Municipal de Firminópolis–Goiás. Disponível em: <<https://www.facebook.com/prefeitura.firminopolis>>. Acesso em 02 Fev. 2021.

RACHE, Beatriz *et al* (2020). **Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo ao COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar.** Nota Técnica n.3. IEPS: São Paulo. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/NT3%20vFinal.pdf>>. Acesso em 28 Jul 2020.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado.** 8. ed., Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SANAR SAÚDE. **Pandemias na História: o que há de semelhante e de novo na Covid-19.** Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/pandemias-na-historia-comparando-com-a-covid-19>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

SANTINO, Renato. **OMS diz que não há transmissão aérea de Covid-19; entenda o que isso significa.** Disponível em <<https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/oms-diz-que-nao-ha-transmissao-aerea-de-covid-19-entenda-o-que-isso-significa/98751>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

SCALÉRCIO, Marcos, PEREIRA, Leone; PARPINEL, Leandro. **Direito fundamental à férias: aspectos polêmicos e práticos.** São Paulo: LTr, 2017.

SCHUCHMANN, Alexandra Zanella, et al. **Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19 / Vertical social isolation X Horizontal social isolation: healthand social dilemmas in copingwiththe COVID-19 pandemic.** Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9128>>. Acesso em 28 Jul. 2020.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **CLT comentada.** Disponível em: <<https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-ii-das-normas-gerais-de-tutela-do-trabalho/capitulo-iv-das-ferias-anuais/artigo-130>>. Acesso em 08 agosto de 2020.

SEBRAE. **Como aderir ao programa emergencial de manutenção do emprego e renda.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-aderir-ao-programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-renda,02355c911da51710VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 05 agosto de 2020.

Superior Tribunal Federal - STF. **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19** <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>>. Acesso em 12 Out. 2020.

TORRES, Bruna Hannouche. **O impacto da tecnologia no direito do trabalho: reflexos de uma modernização.** UFPE, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24242/1/TCC-%20Bruna%20Hannouche%20Torres%20-%202017%20-%20N10%20-%20FDR%20-%20Completo.pdf>>. Acesso em 13 julho de 2020.

TST. **Especial Teletrabalho: o trabalho de onde você estiver.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/teletrabalho#:~:text=O%20empregado%20contratado%20para%20trabalhar,de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20de%2015%20dias>>. Acesso em 13 julho de 2020.

THULER, Luiz Claudio Santos; MELO, Andreia Cristina de. **Sars-CoV-2/Covid-19 em Pacientes com Câncer.** Revista Brasileira de Cancerologia, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <<https://rbc.inca.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/970/586>> Acesso em 21 Jul. 2020.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. **A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada.** Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 36, n. 5 [Acessado 2 Setembro 2020] , e00068820. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>>. Acesso em 28 Jul. 2020.



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO
TERRITORIAL
DENISY SOARES SOUSA**

**Anexo I
Casos da Covid-19 em Firminópolis-GO**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO
TERRITORIAL
DENISY SOARES SOUSA

Durante o Decreto Estadual n. 356 de 11/03/2020

COVID - 19
VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA
BOLETIM INFORMATIVO

23/03/2020
 ATUALIZAÇÃO DOS CASOS DE DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID - 19) EM FIRMINÓPOLIS GO.

A secretária Municipal de Saúde de Firminópolis- GO, informa a todos que até o presente não houve casos de infectados pela corona vírus (covid - 19) no município de Firminópolis- GO, conforme levantamento abaixo relacionado:

0- SUSPETOS
0- CONFIRMADOS

Prefeitura Municipal De Firminópolis
 23 de mar

Durante o Decreto Municipal n. 415 de 01/04/2020

COVID - 19
VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA
BOLETIM INFORMATIVO

07/04/2020
 ATUALIZAÇÃO DOS CASOS DE DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID - 19) EM FIRMINÓPOLIS GO.

A secretária municipal de saúde de Firminópolis GO, informa a todos que ate o presente não houve casos de infectados pelo coronavirus (covid -19) no municipio conforme levantamento abaixo relacionado.

0-SUSPEITO
0-CONFIRMADO

Gabinete da secretaria m. de saúde

Prefeitura Municipal De Firminópolis
 7 de abr

Durante o DecretoMunicipal n. 421 de 20/04/2020

NUCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIÓLOGICA

COVID - 19

BOLETIM INFORMATIVO

24/04/2020

Atualização dos casos de doença pelo coronavírus COVID - 19 - em Firminópolis GO.

A Secretaria municipal de saúde de Firminópolis GO. Informa a todos que até o presente não houve casos de infectados por COVID- 19 no município conforme levantamento abaixo relacionado.

0 - SUSPEITO **0 - CONFIRMADO**

GABINETE DA SECRETARIA M. DE SAUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINÓPOLIS-GO

Boletim Informativo do Núclede Vigilância Epidemiológica

NUCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIÓLOGICA

COVID - 19

Boletim informativo

EM 08/05/2020

Atualização dos casos de doença pelo coronavírus COVID - 19 - em Firminópolis GO.

A Secretaria municipal de saúde de Firminópolis GO. Informa a todos que até o presente não houve casos de infectados por COVID- 19 no município conforme levantamento abaixo relacionado.

0 - SUSPEITO **0 - CONFIRMADO**

GABINETE DA SECRETARIA M. DE SAUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINÓPOLIS-GO

NUCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIÓLOGICA

COVID - 19

Boletim informativo

EM 14/05/2020

Atualização dos casos de doença pelo coronavírus COVID - 19 - em Firminópolis GO.

A Secretaria municipal de saúde de Firminópolis GO. Informa a todos que até o presente não houve casos de infectados por COVID- 19 no município conforme levantamento abaixo relacionado.

CASO NOTIFICADO -2 **CASO CONFIRMADO -0**

CASO SUSPEITO - 0

CASO DESCARTADO -2

GABINETE DA SECRETARIA M. DE SAUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINÓPOLIS-GO

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS GO.
Núcleo de vigilância epidemiológica
Boletim da secretaria Municipal de Saúde
EM 18/05/2020

Atualização dos casos de doença pelo coronavírus COVID-19.

Informamos a todos que até o presente não houve casos de infectados por COVID-19 no município conforme levantamento abaixo relacionado.

Caso notificado: 01	Caso confirmado: 00
Caso suspeito: 00	Monitorado/Isolamento: 00
Caso descartado: 00	Óbito: 00

Prefeitura Municipal De Firminópolis
18 de mai

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS GO.
Núcleo de vigilância epidemiológica
Boletim da secretaria Municipal de Saúde
EM 20/05/2020

Atualização dos casos de doença pelo coronavírus COVID-19.

Informamos a todos que até o presente não houve casos de infectados por COVID-19 no município conforme levantamento abaixo relacionado.

Caso notificado: 03	Caso confirmado: 00
Caso suspeito: 00	Monitorado/Isolamento: 00
Caso descartado: 03	Óbito: 00

Prefeitura Municipal De Firminópolis
20 de mai

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID 19
Em Firminópolis GO

22/05/2020

04	Casos notificados
01	Caso suspeito
03	Casos descartados
00	Caso confirmado
14	Casos monitorados
00	Óbito

Prefeitura Municipal De Firminópolis
22 de mai



Durante o Decreto Municipal n. 430 de 01/06/2020







Durante o Decreto Municipal. 441 de 01/07/2020





Decreto Municipal n. 446 de 10/07/2020



Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim Informativo **14/07/2020**
 14.07.2020

CASOS NOTIFICADOS	92
CASOS MONITORADOS	44
CASOS SUSPEITOS	34
CASOS DESCARTADOS	19
CASOS CONFIRMADOS CURADOS	15
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/DEMISSÃO	22
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/HOSPITALAR	01
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/CAUSAS	01
TOTAL de Casos CONFIRMADOS	39

Distribuição dos casos por município

Distribuição dos óbitos por município

Prefeitura Municipal De Firminópolis
14 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim Informativo **15/07/2020**
 15.07.2020

CASOS NOTIFICADOS	93
CASOS MONITORADOS	48
CASOS SUSPEITOS	33
CASOS DESCARTADOS	20
CASOS CONFIRMADOS CURADOS	16
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/DEMISSÃO	23
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/HOSPITALAR	0
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/CAUSAS	01
TOTAL de Casos CONFIRMADOS	40

Distribuição dos casos por município

Distribuição dos óbitos por município

Prefeitura Municipal De Firminópolis
15 de jul

Durante o Decreto Municipal n. 447 de 17/07/2020

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim Informativo **20/07/2020**
 20.07.2020

CASOS NOTIFICADOS	108
CASOS MONITORADOS	50
CASOS SUSPEITOS	43
CASOS DESCARTADOS	20
CASOS CONFIRMADOS CURADOS	19
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/DEMISSÃO	26
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/HOSPITALAR	0
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/CAUSAS	01
TOTAL de Casos CONFIRMADOS	46

Distribuição dos óbitos por município

Prefeitura Municipal De Firminópolis
20 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim Informativo **21/07/2020**
 21.07.2020

CASOS NOTIFICADOS	121
CASOS MONITORADOS	50
CASOS SUSPEITOS	47
CASOS DESCARTADOS	20
CASOS CONFIRMADOS CURADOS	20
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/DEMISSÃO	33
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/HOSPITALAR	0
CASOS CONFIRMADOS ÓBITOS/CAUSAS	01
TOTAL de Casos CONFIRMADOS	54

Distribuição dos óbitos por município

Prefeitura Municipal De Firminópolis
21 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim 22/07/2020
 10:22 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	125
CASOS MONITORADOS	46
CASOS SUSPEITOS	43
CASOS DESCARTADOS	23
CASOS CONFIRMADOS	21
CASOS CONFIRMADOS	37
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
CONFIRMADOS	59

Prefeitura Municipal De Firminópolis
22 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim 23/07/2020
 11:20 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	133
CASOS MONITORADOS	41
CASOS SUSPEITOS	44
CASOS DESCARTADOS	29
CASOS CONFIRMADOS	23
CASOS CONFIRMADOS	36
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
CONFIRMADOS	60

Prefeitura Municipal De Firminópolis
23 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim 24/07/2020
 12:20 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	147
CASOS MONITORADOS	53
CASOS SUSPEITOS	53
CASOS DESCARTADOS	30
CASOS CONFIRMADOS	26
CASOS CONFIRMADOS	37
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
CONFIRMADOS	64

Prefeitura Municipal De Firminópolis
24 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim 27/07/2020
 11:22 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	154
CASOS MONITORADOS	81
CASOS SUSPEITOS	55
CASOS DESCARTADOS	30
CASOS CONFIRMADOS	41
CASOS CONFIRMADOS	27
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
CONFIRMADOS	69

Prefeitura Municipal De Firminópolis
27 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim 28/07/2020
 08:51 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	164
CASOS MONITORADOS	98
CASOS SUSPEITOS	63
CASOS DESCARTADOS	30
CASOS CONFIRMADOS	41
CASOS CONFIRMADOS	29
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
CONFIRMADOS	71

Prefeitura Municipal De Firminópolis
28 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica
COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS
 Boletim 29/07/2020
 08:59 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	172
CASOS MONITORADOS	77
CASOS SUSPEITOS	57
CASOS DESCARTADOS	36
CASOS CONFIRMADOS	42
CASOS CONFIRMADOS	36
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
CONFIRMADOS	79

Prefeitura Municipal De Firminópolis
29 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim: **30/07/2020**
11:22 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	181
CASOS MONITORADOS	79
CASOS SUSPEITOS	60
CASOS DESCARTADOS	36
CASOS CONFIRMADOS	51
CASOS CONFIRMADOS	33
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
TOTAL CONFIRMADOS	85

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados: 30/07/2020 às 11:20:15

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim: **31/07/2020**
04:20 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	186
CASOS MONITORADOS	84
CASOS SUSPEITOS	62
CASOS DESCARTADOS	36
CASOS CONFIRMADOS	53
CASOS CONFIRMADOS	34
CASOS CONFIRMADOS	0
CASOS CONFIRMADOS	01
TOTAL CONFIRMADOS	88

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados: 31/07/2020 às 04:20:06

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Prefeitura Municipal De Firminópolis

30 de jul

Prefeitura Municipal De Firminópolis

31 de jul

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim: **04/08/2020**
10:33 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	197
CASOS MONITORADOS	56
CASOS SUSPEITOS	69
CASOS DESCARTADOS	37
CASOS CONFIRMADOS	64
CASOS CONFIRMADOS	25
CASOS CONFIRMADOS	01
CASOS CONFIRMADOS	01
TOTAL CONFIRMADOS	91

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados: 04/08/2020 às 10:30:17

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim: **05/08/2020**
09:22 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	202
CASOS MONITORADOS	61
CASOS SUSPEITOS	68
CASOS DESCARTADOS	38
CASOS CONFIRMADOS	71
CASOS CONFIRMADOS	26
CASOS CONFIRMADOS	01
CASOS CONFIRMADOS	01
TOTAL CONFIRMADOS	100

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados: 05/08/2020 às 09:20:02

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Prefeitura Municipal De Firminópolis

4 de ago

Prefeitura Municipal De Firminópolis

5 de ago

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim: **11/08/2020**
07:24 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	217
CASOS MONITORADOS	37
CASOS SUSPEITOS	73
CASOS DESCARTADOS	38
CASOS CONFIRMADOS	78
CASOS CONFIRMADOS	24
CASOS CONFIRMADOS	02
CASOS CONFIRMADOS	02
TOTAL CONFIRMADOS	106

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados: 11/08/2020 às 07:20:04

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim: **12/08/2020**
07:20 HRS.

CASOS NOTIFICADOS	226
CASOS MONITORADOS	15
CASOS SUSPEITOS	75
CASOS DESCARTADOS	39
CASOS CONFIRMADOS	84
CASOS CONFIRMADOS	24
CASOS CONFIRMADOS	02
CASOS CONFIRMADOS	02
TOTAL CONFIRMADOS	112

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados: 12/08/2020 às 07:20:02

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Mapa de calor por incidência de casos confirmados

Prefeitura Municipal De Firminópolis

11 de ago

Prefeitura Municipal De Firminópolis

12 de ago

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim **14/08/2020**

17.10 HRS

CASOS NOTIFICADOS	234
CASOS MONITORADOS	15
CASOS SUSPEITOS	82
CASOS DESCARTADOS	37
CASOS CONFIRMADOS (TOTAL)	85
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	26
CASOS CONFIRMADOS (COM SINTOMAS)	02
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	02
TOTAL CONFIRMADOS	115

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados 14/08/2020 às 07:20:00.

Mapa de estado por incidência de casos confirmados

Mapa de monitorado por COVID-19

Prefeitura Municipal De Firminópolis
14 de ago

Prefeitura Municipal De Firminópolis
24 de ago

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim **26/08/2020**

07.10 HRS

CASOS NOTIFICADOS	331
CASOS MONITORADOS	13
CASOS SUSPEITOS	99
CASOS DESCARTADOS	38
CASOS CONFIRMADOS (TOTAL)	100
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	23
CASOS CONFIRMADOS (COM SINTOMAS)	01
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	02
TOTAL CONFIRMADOS	126

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados 26/08/2020 às 07:20:14

Mapa de estado por incidência de casos confirmados

Mapa de monitorado por COVID-19

Prefeitura Municipal De Firminópolis
26 de ago

Prefeitura Municipal De Firminópolis
28 de ago

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim **31/08/2020**

17.10 HRS

CASOS NOTIFICADOS	358
CASOS MONITORADOS	22
CASOS SUSPEITOS	104
CASOS DESCARTADOS	39
CASOS CONFIRMADOS (TOTAL)	108
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	22
CASOS CONFIRMADOS (COM SINTOMAS)	01
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	02
TOTAL CONFIRMADOS	133

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados 31/08/2020 às 14:20:00

Mapa de estado por incidência de casos confirmados

Mapa de monitorado por COVID-19

Prefeitura Municipal De Firminópolis
31 de ago

Prefeitura Municipal De Firminópolis
7 de set

Núcleo de Vigilância Epidemiológica

COVID-19 EM FIRMINÓPOLIS

Boletim **02/09/2020**

07.10 HRS

CASOS NOTIFICADOS	363
CASOS MONITORADOS	23
CASOS SUSPEITOS	99
CASOS DESCARTADOS	39
CASOS CONFIRMADOS (TOTAL)	108
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	26
CASOS CONFIRMADOS (COM SINTOMAS)	02
CASOS CONFIRMADOS (SEM SINTOMAS)	02
TOTAL CONFIRMADOS	138

Casos notificados de COVID-19 em Goiás. Dados atualizados 02/09/2020 às 07:20:12

Mapa de estado por incidência de casos confirmados

Mapa de monitorado por COVID-19

Prefeitura Municipal De Firminópolis
7 de set



Durante o Decreto Municipaln. 478 de 16/10/2020





Fonte: Prefeitura Municipal de Firminópolis – Goiás
 (<<https://www.facebook.com/prefeitura.firminopolis>>)



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO
TERRITORIAL**

DENISY SOARES SOUSA

APÊNDICE I

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Aos Comerciantes de Firminópolis-GO, para Pesquisa de Campo



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO
TERRITORIAL
DENISY SOARES SOUSA

Firminópolis, Goiás, ____ de _____ de 2021

CARTA DE APRESENTAÇÃO PARA PESQUISA CIENTÍFICA DE CAMPO

Eu, **Prof. Dr. Pedro Araújo Pietrafesa**, Orientador responsável pela realização desta Pesquisa Científica, intitulada **“IMPACTOS DA COVID-19 NO COMÉRCIO E NA ECONOMIA DE FIRMINÓPOLIS, GOIÁS - MESORREGIÃO DO CENTRO GOIANO”**, venho, antes de qualquer procedimento, apresentar **Denisy Soares Sousa**, Mestranda, regularmente matriculada no **PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL** da Pontifícia Universidade Católica de (PUC), de Goiânia, Goiás, a qual tem a minha autorização para proceder à Pesquisa de Campo perante Vossa Senhoria, a quem rogo a gentileza de lhe prestar sua honrosa colaboração, fornecendo-lhe as informações úteis e necessárias ao bom desenvolvimento da referida Pesquisa.

Local de desenvolvimento: Município de Firminópolis, Goiás.

Período de desenvolvimento: Janeiro e Fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Antecipo-lhe os meus agradecimentos.

Prof. Dr. Pedro Araújo Pietrafesa
Orientador Responsável



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO
TERRITORIAL
DENISY SOARES SOUSA**

APÊNDICE II

Questionário para os Comerciantes de Firminópolis, Goiás



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO
TERRITORIAL

DENISY SOARES SOUSA

Tema: Impactos da Covid-19 no Comércio e na Economia do Município de Firminópolis - Goiás

Perguntas

1. No que se refere ao isolamento social e as medidas implantadas para o fechamento do comércio e a paralisação dos serviços durante a pandemia, você é a favor ou contra?

2. O quanto prejudicou, economicamente, o fechamento do comércio pelas restrições sanitárias?

3. A empresa possuía (possui) reserva financeira para enfrentar uma crise prolongada?

4. Quais as dificuldades enfrentadas pelo empresário e pela empresa com o fechamento do comércio durante a pandemia?

5. No que se refere aos incentivos governamentais oferecidos (prorrogação de pagamento de impostos, linha de crédito especial e renegociação de dívidas) o empresário (comerciante) teve acesso a esses incentivos?

6. A ajuda do governo por 3 meses/ 6 é (foi) suficiente para não fechar definitivamente o comércio?

7. Houve dispensas, suspensões de contrato de trabalho, redução salarial ou algum acordo trabalhista durante a paralisação dos serviços?

Nome Empresarial: _____

Tipo: _____

Assinatura